

**RELATÓRIO Nº 265/21**

**CASO 13.713**

RELATÓRIO DE MÉRITO

DENISE PERES CRISPIM, EDUARDO COLLEN LEITE E OUTROS

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 273

17 setembro 2021

Original: portuguës

Aprovado pela Comissão eletronicamente em 17 de setembro de 2021

**Citar como:** CIDH. Relatório Nº 265/21. Mérito. Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros. Brasil. 17 de setembro de 2021.

**www.cidh.org**



**RELATÓRIO Nº 265/21**

**CASO 13.713**

MÉRITO

DENISE PERES CRISPIM, EDUARDO COLLEN LEITE E OUTROS

BRASIL

17 de setembro de 2021

**ÍNDICE**

[I. RESUMO 3](#_Toc85894995)

[II. ALEGAÇÕES DAS PARTES 3](#_Toc85894996)

[A. A parte peticionária 3](#_Toc85894997)

[B. O Estado 5](#_Toc85894998)

[III. DETERMINAÇÕES DE FATO 7](#_Toc85894999)

[A. Contexto da ditadura civil-militar brasileira 7](#_Toc85895000)

[B. Sobre as supostas vítimas e suas ações contra a ditadura civil-militar brasileira 11](#_Toc85895001)

[C. A detenção arbitrária e tortura de Denise Peres Crispim 12](#_Toc85895002)

[D. A detenção arbitrária, tortura e morte de Eduardo Collen Leite 14](#_Toc85895003)

[E. O asilo forçado de Denise Peres Crispim e sua filha Eduarda 16](#_Toc85895004)

[F. Quanto às investigações realizadas no presente caso 17](#_Toc85895005)

[G. Quanto às ações realizadas perante a Comissão de Anistia 17](#_Toc85895006)

[H. Quanto às ações administrativas realizadas no presente caso 18](#_Toc85895007)

[IV. ANÁLISE DE DIREITO 19](#_Toc85895008)

[A. Direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa (artigo I da Declaração Americana), direito à proteção da maternidade e infância (artigo VII da Declaração Americana) e direito à proteção contra detenção arbitrária (artigo XXV da Declaração Americana) 19](#_Toc85895009)

[B. Direito ao nome e à identidade (artigo 18 da Convenção Americana) 27](#_Toc85895010)

[C. Direito à justiça (artigo XVIII da Declaração Americana) e direitos às garantias judiciais e à proteção (artigos 8 e 25 da Convenção Americana com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento); obrigação de investigar e punir a tortura (artigos 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura), e dever de investigar os atos de violência contra a mulher (artigo 7 da Convenção de Belém do Pará) 28](#_Toc85895011)

[1. Sobre a investigação realizada na justiça penal militar 28](#_Toc85895012)

[1.1 Considerações gerais 28](#_Toc85895013)

[1.2 Análise do presente caso 31](#_Toc85895014)

[2. Sobre a investigação realizada na jurisdição ordinária 31](#_Toc85895015)

[2.1 Considerações gerais 31](#_Toc85895016)

[2.2 Análise do presente caso 33](#_Toc85895017)

[D. Direito de residência e trânsito (Artigo VIII da Declaração Americana), direito à proteção da infância (artigo VII da Declaração Americana), direito à integridade da pessoa (Artigo I da Declaração Americana) e direito à integridade pessoal (artigo 5 da Convenção Americana) 39](#_Toc85895018)

[V. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES 41](#_Toc85895019)

# RESUMO

1. Em 22 de agosto de 2012 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão” ou “CIDH”) recebeu uma petição apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil), na qual se alega a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante “Estado” ou “Brasil”) em detrimento de Eduardo Collen Leite (doravante “Bacuri”, “Eduardo” ou “Collen Leite”), Denise Peres Crispim (sua companheira na época dos fatos), Eduarda Crispim Leite (sua filha) e Leonardo Ditta (atual esposo da senhora Denise Peres Crispim).
2. Em 7 de dezembro de 2018, a CIDH aprovou o relatório Nº 145/18, mediante o qual declarou a admissibilidade da petição com relação aos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa), VII (direito à proteção da maternidade e da infância), XVIII (direito à justiça), XXII (direito de associação) e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana, dos direitos consagrados nos artigos 5.1 (direito à integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 18 (nome) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em conexão com as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

# ALEGAÇÕES DAS PARTES

## A parte peticionária

1. Segundo a parte peticionária, os fatos do presente caso ocorreram no âmbito do regime ditatorial no Brasil, iniciado com um golpe de Estado em 31 de março de 1964 e estendido até 1985. A respeito, alegaram que durante esse período as forças de segurança mantiveram uma prática sistemática e generalizada de graves violações de direitos humanos contra líderes sindicais, dissidentes políticos, jornalistas e estudantes, entre outros. Esta prática incluía detenções arbitrárias, torturas e execuções extrajudiciais. Igualmente, apontaram a censura prévia imposta a meios de comunicação no país com o fim de garantir que não se difundissem notícias que prejudicassem a imagem de prosperidade desejada pelo regime de fato.
2. Afirmou que Eduardo Collen Leite integrou grupos e movimentos de oposição ao regime civil-militar brasileiro e suas atividades eram reconhecidas como de extrema relevância para a resistência à ditadura. A título de exemplo, indicou que Eduardo foi líder da Ação Nacional Libertadora (doravante “ALN”) e fundou outros agrupamentos, como a Resistência Democrática (REDE). Alegou que o senhor Collen Leite recebeu o apelido “Bacuri”, que significa “menino”, em alusão à idade em que entrou nos movimentos políticos.
3. Além disso, afirmou que Eduardo conheceu Denise Peres Crispim (doravante “senhora Denise Crispim” ou “Denise”) nos agrupamentos contra o regime civil militar. Nesse sentido, afirmou que Denise e Eduardo iniciaram um relacionamento amoroso e passaram a viver juntos; em 1970, a senhora Denise Crispim ficou grávida da única filha que o casal teria, Eduarda Crispim Leite. Acrescentou que a residência de Denise Crispim e Eduardo Collen Leite era conhecida como a sede da REDE e nela se realizavam reuniões e estratégias da luta armada de resistência à repressão.
4. Conforme a parte peticionária, em 21 de agosto de 1970, o senhor Collen Leite foi privado de liberdade na cidade do Rio de Janeiro por agentes militares numa operação executada pelo CENIMAR (Centro de Informações da Marinha) e pelo comissário Sérgio Paranho Fleury (doravante “comissário Fleury”), responsável pelo DOPS (Departamento de Ordem Política e Social, responsável pela repressão na ditadura). Afirmou que, após sua prisão, Bacuri foi levado a uma prisão clandestina localizada numa residência privada no Rio de Janeiro. A esse respeito, sustentou que a suposta vítima foi violentamente torturada, o que teria resultado em sua incapacidade locomotora. Além disso, indicou que Eduardo também foi visto na sede do DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna) e foi trasladado ao 41º Distrito Policial, na cidade de São Paulo. Alegou que em outubro de 1970 foi colocado na cela 4, conhecida como “fundão do DOPS”, pois era uma cela isolada.
5. Alegou que em 24 de outubro de 1970 a imprensa divulgou uma nota oficial na qual indicou que um dos companheiros de militância de Eduardo Collen Leite, o dirigente da ALN, senhor Joaquim Câmara Ferreira, havia falecido em um confronto com os militares. Segundo essa nota, a suposta vítima escapou no momento da morte de Joaquim Câmara Ferreira. Segundo a peticionária, Bacuri teve conhecimento dessa nota através de um comandante do batalhão de “choque” do DOPS; por isso, começou a gritar que tinha certeza que seria assassinado, gerando uma vigília por parte dos outros presos políticos que estavam no DOPS. Em consequência, Eduardo teria sido transferido a uma nova cela, onde não era possível escutar seus gritos.
6. Afirmou que, na madrugada de 27 de outubro de 1970, Bacuri foi levado do DOPS sob protestos dos outros presos e, desde esse dia, nunca mais foi visto por outros presos políticos. Nesse sentido, indicou que a suposta vítima foi levada ao Quartel de Andrade numa bolsa de lona, com os pés e braços amarrados, com os olhos vendados e marcas de tortura e foi privado de liberdade numa pequena cela solitária. Ademais, alegou que, enquanto esteve no Quartel de Andrade, Bacuri teve conhecimento de que havia sido ordenada sua prisão preventiva. Indicou que, depois que a suposta vítima tentou fugir, foi algemado em sua cela e, posteriormente, transferida e levada a um túnel que funcionava como depósito de munições localizado a 3 km do Quartel, onde foi mantido em um banheiro que não possuía iluminação ou ventilação. Afirmou que a suposta vítima se recusou a aceitar uma nova cela e solicitou que fosse transferida para o hospital, o que não ocorreu; por isso, começou uma greve de fome devido às condições desumanas em que se encontrava. Alegou que, depois de 18 dias da greve de fome, no dia 7 de dezembro de 1970 o comandante Milton Wanderlei, o tenente Frota ou o tenente Alexandre e o recruta Rinaldo chegaram ao Quartel e se dirigiram à cela de Bacuri, dispararam contra ele e o assassinaram.
7. Indicou que em 8 de dezembro de 1970, 109 dias depois da prisão do senhor Collen Leite, os jornais publicaram uma nota oficial informando sua morte num falso tiroteio na cidade de São Sebastião, em São Paulo. Alegou que o corpo da suposta vítima foi entregue à sua família e reconhecido por sua companheira, a senhora Denise Crispim, que observou que Eduardo tinha marcas de tortura, hematomas, escoriações, cortes e queimaduras e que seus dentes e orelhas foram arrancados e que seus olhos foram vazados. Destacou que, não obstante todas essas marcas no corpo de Bacuri, o exame necroscópico assinado pelos médicos legistas Aloysio Fernandez e Décio Brandão Camargo somente descreveu dois disparos em seu corpo, um na cabeça e outro no coração, sem fazer qualquer referência aos evidentes sinais de tortura. Destacou que essa ação serviu para que se criasse uma falsa versão “oficial” sobre a morte de Bacuri.
8. Segundo a parte peticionária, a companheira de Eduardo Collen Leite, Denise Crispim, militante da REDE, foi detida em 23 julho de 1970, em uma operação da Coordenação de Execução da Operação Bandeirantes, sob a acusação de crimes de subversão e terrorismo devido a suas atividades de oposição ao regime militar. Afirmou que Denise, que naquela data se encontrava grávida, foi levada à Operação Bandeirantes (OBAN), um centro de informação e investigações do Estado, onde foi torturada e interrogada desde 23 de julho de 1970 até 30 de julho de 1970. Destacou que a condição de gravidez de Denise não impediu que os agentes estatais utilizassem de extrema violência: a agrediram com paus e canos de plástico, a privaram de água, alimentação e uso do banheiro. Ademais, informou que muitos interrogatórios ocorreram no zoológico de São Paulo, onde Denise foi amarrada, amordaçada e ameaçada de ser lançada aos tigres. Numa das sessões de tortura, Denise foi levada a um hospital militar por ter vomitado sangue.
9. Indicou que, em 10 de agosto de 1970, a 2ª Auditoria do Exército da 2ª Circunscrição Judiciária Militar determinou a prisão provisória de Denise. Em agosto daquele ano, enquanto estava grávida de seis meses, Denise foi levada com os olhos vendados a uma casa onde encontrou o delegado Fleury, que lhe disse que Bacuri se encontrava em uma cela, se recusando a comer e a falar. Segundo a peticionária, a senhora Denise Crispim foi levada à cela de Eduardo, onde se encontraram; ela viu seus hematomas e queimaduras e ele pôs a mão em seu ventre de grávida e desde então nunca mais se encontraram.
10. Além disso, indicou que Denise foi levada ao Hospital e Maternidade Santana conforme decisão da 2ª Auditoria do Exército da 2ª Circunscrição Judiciária Militar para o nascimento de sua filha. Destacou que militares armados estavam com Denise em todos os momentos, inclusive quando utilizou o banheiro e quando Eduarda nasceu. Alegou que, em 11 de outubro de 1970, Eduarda nasceu enquanto sua mãe estava sob custódia do Exército, e seu nome foi escolhido em homenagem a seu pai. A parte peticionária também informou que a senhora Denise Crispim enviou a Bacuri um par de sapatos de bebê e esse foi o único meio pelo qual ele teve conhecimento do nascimento de sua filha.
11. Alegou que, quinze dias depois do nascimento de Eduarda Leite, Denise foi posta em liberdade. Indicou que em agosto de 1971 Denise solicitou asilo na Embaixada do Chile, onde ela e sua filha viveram por onze meses na biblioteca do edifício devido às ameaças que sofriam por parte do regime militar. Em julho de 1972, Denise e Eduarda tiveram autorização para deixar o Brasil e ir para o Chile. Indicou que, enquanto estava em asilo no Chile, Denise foi julgada e condenada à revelia no dia 22 de janeiro de 1973 pela 2ª Auditoria do Exército da 2ª Circunscrição Judiciária Militar a uma pena de 10 anos de reclusão e perda dos direitos políticos.
12. Afirmou que com o golpe militar no Chile, Denise e Eduarda ingressaram na Embaixada Italiana no Chile, onde permaneceram de outubro de 1973 até 16 de novembro de 1973. No entanto, devido à grave situação chilena, Denise Crispim e Eduarda Crispim viajaram à Itália em 17 de novembro de 1973 e, em 22 de dezembro do mesmo ano, foram reconhecidas como refugiadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e passaram a viver na Itália. Informou que, na Itália, a família foi acolhida pelo economista italiano Leonardo Ditta, que em 1981 se casou com a senhora Denise Crispim.
13. Além disso, indicou uma série de dificuldades que estiveram presentes quando Eduarda chegou na Itália aos três anos sem ter documentos de nascimento ou nacionalidade. Afirmou que a senhora Denise Crispim sentia medo de registrar o sobrenome de Eduardo em sua filha, de forma que somente informou Eduarda sobre a história de seu pai na adolescência. Alegou que, como forma de suprimir a ausência de paternidade de Eduarda, o senhor Leonardo Ditta a adotou e assumiu um papel importante na vida de Eduarda e de Denise. Indicou que somente em 2009 Eduarda pôde incluir o nome de Eduardo Collen Leite em sua certidão de nascimento por determinação da Comissão de Anistia do Brasil.
14. A peticionária afirmou que em 1º de julho de 2011, depois da sentença da Corte IDH no Caso Gomes Lund e outros (*Guerrilha do Araguaia*) Vs. Brasil, os familiares de Eduardo Collen apresentaram uma *delatio criminis* ao Ministério Público Federal (doravante “MPF”) solicitando que se investigasse a morte de Bacuri e que se apontassem e denunciassem os responsáveis. Em 3 de fevereiro de 2012, o MPF solicitou o arquivamento das investigações devido à prescrição da pretensão punitiva. O arquivamento foi ratificado em 22 de fevereiro de 2012, quando houve o arquivamento definitivo do caso. A parte peticionária observou que, devido à aplicação da Lei de Anistia, aplicou-se a prescrição e não se investigaram os fatos.
15. Indicou que o Estado realizou alguns procedimentos administrativos para reparar as violações cometidas contra as vítimas. A respeito, afirmou que a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos analisou as torturas sofridas por Bacuri e sua execução. Com relação à senhora Denise Crispim, a Comissão de Anistia avaliou a solicitação (nº 2007.01.57501) dela e a reconheceu como “anistiada política” em 9 de abril de 2009, conferindo-lhe uma reparação econômica de R$ 505.553.08 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oito centavos). Com relação à Eduarda, afirmou que ela também teve sua condição de anistiada política reconhecida em 29 de setembro de 2008 por decisão da Comissão Estadual de Ex-Presos Políticos do Estado de São Paulo, que lhe concedeu uma reparação econômica. Além disso, destacou que a Comissão Nacional da Verdade (doravante “CNV”) reconheceu as violações cometidas contra Eduardo, Denise e Eduarda.

## O Estado

1. O Estado alegou que não existem provas da formação de uma entidade familiar entre Eduardo Collen Leite e Denise Peres Crispim, que, segundo a legislação da época, dependeria exclusivamente do matrimônio. Nesse sentido, afirmou que entre 1969 e 1970 a legislação brasileira não reconhecia a “união estável” entre pessoas solteiras e que os dois registros feitos de maneira unilateral por parte de Denise em 1996 não têm suporte jurídico para reconhecer a união estável, já que os herdeiros de Eduardo não assentiram no reconhecimento. O Estado também afirmou que não foi apresentada uma ação judicial para reconhecer a união estável.
2. Além disso, afirmou que a parte peticionária não apresentou uma procuração da senhora Eduarda Leite Crispim e que a do senhor Leonardo Ditta foi apresentado de maneira extemporânea. Por outro lado, alegou que não se pode ordenar reparações para os pais de Denise, Encarnación Lopes Perez e José Maria Crispim, já que não há documento de procuração e que sua filha não pode atuar em seu nome. Indicou que o senhor Leonardo Ditta não estava sob a jurisdição do Brasil no período dos fatos; por isso, não teve qualquer direito violado pelo Estado brasileiro. Também afirmou que Denise e Eduarda sempre tiveram todas as condições de voltar ao Brasil; no entanto, escolheram viver no exterior, por motivos “claramente sem conexão com a garantia de sua segurança ou de sua integridade”.
3. Indicou que o poder judiciário brasileiro e o Ministério Público não podem aplicar o crime de tortura aos fatos cometidos contra Eduardo Collen Leite e seus familiares porque a Lei nº 9.455/97, que definiu esses crimes no direito interno, foi publicada depois dos fatos. Ademais, alegou que os documentos referentes ao período de 1964 a 1985 foram destruídos conforme legislação aplicável ao caso. Destacou que os restos mortais de Eduardo Collen Leite foram entregues à sua família dias depois de sua morte.
4. Com relação à *delatio criminis* apresentada ao MPF em 1º de julho de 2011, afirmou que ela foi arquivada em 3 de fevereiro de 2012 a pedido do MPF, pois ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, de maneira que em 22 de fevereiro de 2012 o processo foi arquivado definitivamente.
5. Por outro lado, informou que, no âmbito do Ministério da Justiça, foram apresentados e resolvidos os seguintes processos: (a) em 21 de maio de 2009, de acordo com a solicitação nº 2008.01.63086, foi publicada a Portaria nº 1.625 que reconheceu Eduardo Collen Leite como anistiado político post morten e, consequentemente, foi concedido a Denise Peres Crispim o pagamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) na condição de sua beneficiária; (b) em 27 de maio de 2007, de acordo com a solicitação, nº 2007.01.57501 foi publicada a Portaria nº 1.771, que reconheceu Denise Peres Crispim como anistiada e ela obteve um pedido oficial de desculpas por parte do Estado brasileiro. No mesmo processo foi dado a Eduarda o direito de incluir o nome de Eduardo Collen Leite em seu registro de nascimento e foi concedida à senhora Denise Crispim uma reparação de R$ 505.553.08 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oito centavos), que foi paga em prestações mensais de R$ 5.561,64 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos); (c) em 8 de setembro de 2010, de acordo com a solicitação nº 2009.01.65877, foi publicada a Portaria nº 2.858, que concedeu a Eduarda Crispim Leite um pedido oficial de desculpas do Estado brasileiro, uma reparação de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e o reconhecimento de seu diploma de “Restauro de pinturas e esculturas” do Instituto Del Restauro Roma como equivalente a Bacharelado em Artes Plásticas, para fins de validação no território brasileiro. O Estado também indicou que está pendente a tramitação de um processo perante a 2ª Jurisdição de Registros Público da Capital de São Paulo para transcrição do registro de nascimento de Eduarda Crispim Leite nos termos do artigo 3 da Lei 9.140.
6. O Estado indicou que foi realizada uma série de procedimentos administrativos sobre os fatos do presente caso. A respeito, afirmou que: (a) em 25 de janeiro de 1996, o caso de Eduardo Collen Leite foi avaliado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (doravante “CEMDP”), que concluiu pela responsabilidade do Estado; (b) foram implementadas iniciativas com o objetivo de preservar o direito à memória de Eduardo Collen Leite, como o lançamento, em 2007, do livro “Direito à Memória e à Verdade” elaborado pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, no qual consta um relato sobre a trajetória e as circunstâncias de sua morte; (c) concedeu-se o nome de Eduardo Collen Leite a duas ruas no Brasil (uma na cidade de Belo Horizonte e outra na cidade do Rio de Janeiro) e ao Centro de Convivência e Cooperativa; (d) em 20 de janeiro de 2011 foi realizado um ato público solene na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo no qual foi conferido a Eduardo Collen Leite o título de “cidadão paulistano *in memoriam*” e foi apresentada uma canção com o nome “Bacuri”; (e) o nome de Eduardo está em um monumento criado na Avenida Afonso Pena no Estado de Minas Gerais junto a outros militantes, o qual foi inaugurado em 25 de maio de 2013; e (f) em 10 de dezembro de 2014, a Comissão Nacional da Verdade (doravante “CNV”) apresentou seu Relatório, no qual abordou o caso de Eduardo Collen Leite, registrando que foi executado por agentes estatais. Tal Comissão também recomendou a ratificação de sua declaração de óbito e que se reconhecesse a responsabilidade dos agentes estatais envolvidos no caso.
7. De acordo com o Estado, a senhora Denise Peres Crispim assinou um documento no qual declarou seu acordo com os valores recebidos, condições e forma de pagamento, e que seu caso não estava pendente de nenhum processo judicial, além do que se comprometeu a não apresentar ações judiciais para reclamar ou impugnar o montante. Nesse sentido, alegou que, devido ao montante recebido, não poderia reclamar outra indenização pelos mesmos fatos.
8. Com relação à Lei de Anistia, indicou que, diferentemente de outras leis de anistia da região, a lei brasileira foi aplicada tanto aos opositores do regime militar, quanto aos agentes estatais. Nesse sentido, informou que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha proferido acórdão em 20 de abril de 2010 na ADPF-153, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou embargos de declaração e até o momento está pendente de decisão. Além disso, alegou que em 21 de março de 2011 a Ordem dos Advogados do Brasil solicitou ao STF que, ao decidir o recurso, se pronunciasse “expressamente sobre a executoriedade, no [Brasil], da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, de 24 de novembro de 2010.
9. Por outro lado, indicou que em maio de 2014 foi apresentada a ADPF-320, a qual solicita que o STF declare que a Lei de Anistia “de maneira geral, não se aplique aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo [efetivo] ou suposto, praticaram crimes políticos; e, de modo especial, que essa Lei não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desta norma expiraram no dia 15 de agosto de 1979 (art. 1º)”. Além disso, a ação solicitava que o Estado brasileiro cumpra “integralmente” os doze pontos decisivos da conclusão da sentença da Corte Interamericanano casoGomes Lund e outros vs. Brasil*.*

# DETERMINAÇÕES DE FATO

## Contexto da ditadura civil-militar brasileira

1. Conforme reconhecido pelo Estado, os fatos do presente caso se enquadram em um contexto de graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura civil-militar instaurada no Brasil após o golpe de Estado em 31 de março de 1964[[1]](#footnote-1), e que se prolongou por 21 anos[[2]](#footnote-2).
2. Em suas sentenças sobre o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e sobre o caso Herzog e outros vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos observou que “cerca de 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas; existem 354 mortos e desaparecidos políticos; 130 pessoas foram expulsas do país; os mandatos e direitos políticos de 4.862 pessoas foram suspensos e centenas de camponeses foram assassinados”*[[3]](#footnote-3)*. Mais recentemente, a Comissão Nacional da Verdade documentou que nessa época houve 434 mortos e desaparecidos políticos no Brasil e no exterior*[[4]](#footnote-4)*.
3. Tal como consta em documentos oficiais, as graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar faziam parte de uma política de repressão formulada e executada pelo Estado, através dos órgãos das Forças Armadas, da Polícia Militar e Civil e do Poder Judiciário, com o propósito de eliminar qualquer resistência ao golpe de Estado e ao regime instaurado. Da mesma forma que outros regimes vigentes nessa época na região[[5]](#footnote-5), a ditadura no Brasil articulou um “gigantesco aparelho repressivo”[[6]](#footnote-6) com base na Doutrina de Segurança Nacional[[7]](#footnote-7).
4. A ditadura civil-militar brasileira não foi um fato isolado na América Latina, mas se inseriu no contexto geopolítico mundial da chamada “Guerra Fria”. Na América Latina, salvo raras exceções, nas décadas de 60 e 70, os países do Cone Sul – Paraguai (1954), Brasil (1964), Argentina (1966 e 1976), Uruguai (1973) e Chile (1973) – viveram sob ditaduras militares que também aplicaram a estratégia de luta contra o comunismo através da “Doutrina de Segurança Nacional”[[8]](#footnote-8). A respeito, a Corte Interamericana afirmou que na maioria dos governos ditatoriais da região do Cone Sul que assumiram o poder ou estavam no poder durante a década de 70 […] o suporte ideológico de todos estes regimes era a ‘doutrina de segurança nacional’, por meio da qual visualizavam os movimentos de esquerda e outros grupos como ‘inimigos comuns’[[9]](#footnote-9).
5. Com base na Doutrina de Segurança Nacional, durante o regime militar foram emitidas no Brasil sucessivas “Leis de Segurança Nacional”[[10]](#footnote-10). Além disso, o mais preponderante suporte jurídico do regime militar no Brasil foi o chamado “Ato Institucional” (doravante “AI”)[[11]](#footnote-11). A evolução do ordenamento jurídico repressivo provocou gradualmente reações dos setores populares. Em particular, o movimento estudantil se manifestou energicamente, até alcançar seu auge nas grandes marchas de 1968[[12]](#footnote-12).
6. Nesse contexto de aumento do protesto popular contra o regime militar, em 13 de dezembro de 1968, o Presidente Costa e Silva baixou o AI-5. Diferentemente dos outros Atos Institucionais, o AI-5 não tinha prazo de vigência, “era a ditadura sem disfarces”[[13]](#footnote-13). O Congresso Nacional foi fechado, restabeleceu-se a possibilidade das demissões sumárias, terminação sumária de mandatos, suspensão de direitos políticos e suspensão dos direitos constitucionais à liberdade de expressão e de reunião. Além disso, permitiu-se a proibição do exercício profissional, permitiu-se o confisco de bens e suspendeu-se a garantia do *habeas corpus* em casos de crimes políticos contra a segurança nacional[[14]](#footnote-14).
7. Em março de 1970, durante o mandato do Presidente Médici, o então Ministro do Exército General Geisel (depois Presidente da República) codificou a atuação policial do Exército num documento chamado “Diretriz Presidencial de Segurança Interna”. Em julho de 1970, o Ministro Geisel comunicou aos generais sob seu comando que, conforme as instruções do Presidente Médici, o Exército assumiria o comando das atividades de segurança e, portanto, prevaleceria sobre a Marinha e a Aeronáutica, assim como sobre a administração civil de segurança. Dois meses depois, o Ministério do Exército criou os Destacamentos de Operações de Informações – “DOI”. Apesar da primazia do Exército, também foi criado um organismo colegiado a fim de garantir a participação das três Forças Armadas, o Centro de Operações de Defesa Interna – “CODI”.[[15]](#footnote-15)
8. De acordo com o estabelecido pela CNV, em janeiro de 1970, os DOI-CODI haviam sido instalados em várias capitais do país[[16]](#footnote-16), como “unidades de inteligências, especializadas em operações e subordinadas aos comandantes de cada força”[[17]](#footnote-17). A CEMDP concluiu que “dirigido por um alto oficial do Exército, o DOI-CODI assumiu o primeiro lugar na repressão política no país”*[[18]](#footnote-18)*. A CEMDP destacou que só o DOI-CODI do II Exército, no estado de S*ão* Paulo, havia sido responsável pelo menos por mais de 6.000 detenções e ao menos 64 casos de desaparecimentos ou mortes.
9. Em 1974 tomou posse como Presidente o General Ernesto Geisel, em meio a um desgaste da imagem do regime, especialmente no estrangeiro, após incontáveis denúncias de violações dos direitos humanos, difundidas particularmente pela Igreja Católica*[[19]](#footnote-19)*. O Presidente Geisel tomou o poder com o objetivo de tratar de recuperar a “legitimidade” perdida durante o governo do Ex-Presidente Médici, com promessas de uma “abertura” lenta e gradual, além de abrandar, relativamente, as restrições à liberdade de imprensa*[[20]](#footnote-20)*.
10. De acordo com o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade:

“Até o fim do mandato, a Presidência de Geisel será caracterizada – talvez mais do que as anteriores – por um duplo movimento que atravessa todo o período ditatorial. O primeiro dizia respeito à vigilância repressiva em vários níveis: censura à imprensa, prisões, tortura e assassinatos. Mais tarde, o próprio Geisel legitimaria a violência quando, em depoimento concedido a historiadores sobre sua trajetória no regime autoritário de 64, admitiu considerar a tortura necessária em determinados casos: “Há circunstâncias em que o indivíduo é impelido a praticar a tortura, para obter determinadas confissões e, assim, evitar um mal maior. Um segundo movimento era o da reinvenção institucional casuística que visava resguardar o caráter autoritário do regime em circunstâncias diversas” *[[21]](#footnote-21)*.

1. A ação dos “organismos repressivos” contava com “total impunidade e acobertamento” até mesmo de determinados dispositivos legais, como a Anistia[[22]](#footnote-22). As denúncias sobre mortes, desaparecimentos e torturas neste período ditatorial eram “prontamente desmentidas, censuradas na imprensa e, muitas vezes, resultavam em problemas para os denunciantes”[[23]](#footnote-23). Segundo o projeto “Brasil: Nunca Mais”, “[o] Ministério Público agia mais como braço judicial dos organismos policiais de repressão política [,] do que como fiscal da lei e verdadeiro titular da ação penal”*[[24]](#footnote-24)*. De maneira similar, o Relatório Final da CNV afirmou que “a justiça militar se consolidou como a principal instância punitiva política da ditadura, especialmente com a chegada do AI-2 (Ato Institucional Nº 2), na medida em que suas atribuições foram ampliadas para processar e julgar civis acusados por crimes contra a segurança nacional”.[[25]](#footnote-25)
2. Em 15 de março de 1979, o General João Baptista de Oliveira Figueiredo assumiu a Presidência da República[[26]](#footnote-26). No dia 28 de agosto do mesmo ano foi sancionada a Lei 6.683 (doravante “Lei de Anistia” ou “Lei 6.683/79”), que extinguiu a responsabilidade penal de todos os indivíduos que haviam cometido “crimes políticos ou conexos com estes” no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979[[27]](#footnote-27). A Lei de Anistia tinha como propósito principal indultar os cidadãos que foram processados com base nas normas de exceção aprovadas pelo governo militar. No entanto, incorporou-se o conceito de “crimes conexos” “para beneficiar, na teoria, os agentes do Estado envolvidos na prática de torturas e assassinatos”[[28]](#footnote-28).
3. A esse respeito, a CEMDP constatou que, a partir da adoção da Lei 6.683/79*,* “prevaleceu como interpretação oficial […] a ideia de que eram inimputáveis os crimes cometidos pelos agentes da repressão política”.*[[29]](#footnote-29)* A Comissão Nacional da Verdade observou que:

[A] Justiça Militar aplicou extensivamente - e a fatos posteriores - a Lei de Anistia aos militares; e perpetrou uma omissão e legitimação sistemática com relação a graves violações de direitos humanos denunciadas pelos detidos políticos, suas famílias e advogados. Na Justiça comum federal e estadual vislumbrou-se um significativo abuso do direito de defesa por parte da União e dos agentes da repressão processados. Observou-se, também, um comportamento dos órgãos judicantes - notadamente das instâncias superiores –  na maioria das vezes, guiado pela interpretação do Supremo Tribunal Federal, que persiste, ainda hoje, em interpretar a Lei de Anistia como um óbice ao processamento e à apuração de graves violações de direitos humanos perpetradas pelos agentes da repressão durante a ditadura[[30]](#footnote-30).

1. A ação de repressão que resultou em execução e mortes sob tortura esteve fundamentalmente dirigida contra militantes de organizações políticas, como a Ação Libertadora Nacional (ALN), o Partido Comunista Brasileiro (PCB), VAR-Palmares, a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), o Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8), o Partido Brasileiro Comunista Revolucionário (PCBR), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)[[31]](#footnote-31). Segundo a Comissão Nacional da Verdade, as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar não eram divulgadas ou eram divulgadas em versões falsas, com apoio da forte censura imposta pela ditadura aos meios de comunicação[[32]](#footnote-32). Nesse sentido, o acobertamento de assassinatos por parte de membros do Exército de pessoas opositoras se dava, majoritariamente, sob a hipótese de que as mortes ocorriam em falsos confrontos com armas de fogo. A esse respeito, o caso de Eduardo Collen Leite foi reconhecido pela CNV como uma das falsas versões desses assassinatos [[33]](#footnote-33).

## Sobre as supostas vítimas e suas ações contra a ditadura civil-militar brasileira

1. A parte peticionária identificou como vítimas no presente caso Eduardo Collen Leite, Denise Peres Crispim, Eduarda Crispim Leite, Leonardo Ditta, José Maria Crispim e Encarnación Lopes Perez.
2. Eduardo Collen Leite era técnico em telefonia[[34]](#footnote-34) e em 1967 entrou para o Exército brasileiro, atuando na 7ª Companhia de Guarda e no Hospital do Exército em São Paulo[[35]](#footnote-35). Eduardo começou a se interessar por questões políticas muito jovem, ingressando na Política Operária (POLOP) e sendo um de seus coordenadores. Em 1968, vinculou-se à Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), onde ficou até abril de 1969, quando fundou a Rede Democrática (REDE)[[36]](#footnote-36). Eduardo era conhecido pelo apelido “Bacuri”, que, de acordo com fontes acadêmicas, lhe foi dado como “nome de guerra” devido a seus instintos aguçados e grande capacidade de planejamento de ações[[37]](#footnote-37). A Comissão destaca que, segundo a Comissão de Anistia do Brasil, Eduardo Collen Leite foi um dos mais ativos militantes em ações armadas contra o regime civil-militar brasileiro[[38]](#footnote-38).
3. Por outro lado, Denise Peres Crispim, era filha dos militantes políticos José Maria Crispim e Encarnación Lopes Perez. Seu pai foi Deputado Constituinte do Estado de São Paulo pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB) e, devido a suas atividades, foi perseguido pela ditadura brasileira e teve seus direitos políticos cassados em 1947. Sua mãe foi integrante da VPN e alugava imóveis para os outros integrantes do agrupamento[[39]](#footnote-39). Assim, Denise nasceu em 2 de dezembro de 1949, quando seus pais viviam na clandestinidade e recebeu o falso nome de “Laura Santos”, para poder escapar das perseguições do Estado brasileiro contra seus pais[[40]](#footnote-40).
4. Denise e sua família estiveram envolvidos em atividades políticas de esquerda[[41]](#footnote-41) contra os governos ditatoriais do Brasil; por isso, com o golpe militar de 1964, passaram a viver na clandestinidade e a viver difíceis situações financeiras. Entre 1966 e 1967, Denise trabalhou em um ateliê em São Paulo, onde aprendeu técnicas de artesanato e passou a confeccionar roupas para vender nos finais de semana em uma feira da cidade; para complementar a renda familiar, trabalhou como acompanhante de pessoas doentes[[42]](#footnote-42). Com o golpe militar de 1964, as perseguições contra a família de Denise Peres Crispim passaram a ocorrer diariamente, de maneira que foram obrigados a viver separados. Assim, a posição política de Denise fez com que ela passasse a ser diretamente perseguida pela Ditadura a partir de 1969[[43]](#footnote-43). Nesse contexto, Denise ingressou na militância política por incentivo de seu irmão Joelson[[44]](#footnote-44) (que, anos mais tarde, foi torturado e executado pelos agentes da repressão)[[45]](#footnote-45).
5. Em agosto de 1969, Eduardo Collen Leite e Denise Peres Crispim se conheceram, iniciaram um relacionamento amoroso e passaram a viver juntos[[46]](#footnote-46). Segundo reconheceu a Comissão de Anistia do Brasil, Eduardo e Denise não foram casados, mas viveram maritalmente e isso era de conhecimento público e notório[[47]](#footnote-47). Juntos, participaram de organizações políticas de resistência ao regime civil-militar, como a VPR, a ALN e a REDE, atuando na luta armada até que Denise ficou grávida em janeiro de 1970[[48]](#footnote-48). Segundo declaração de Denise, ela ensinou a Eduardo técnicas para sobreviver na clandestinidade e para atuar contra o regime militar, pois estava mais acostumada que ele à perseguição política[[49]](#footnote-49). Com a gravidez, Denise deixou a luta armada e passou a atuar na gestão das ações de resistência.
6. A Comissão observa que, em 11 de março de 1970, Denise Crispim e Eduardo Collen Leite participaram do sequestro do Cônsul Geral do Japão em São Paulo, senhor Nobuo Okuchi, sendo ela responsável pelo cativeiro do Cônsul e por comunicar à Embaixada do Japão no Brasil e à imprensa que o Cônsul Geral do Japão havia sido sequestrado pela VPR, exigindo em troca de sua libertação a de cinco companheiros privados de liberdade pela Ditadura[[50]](#footnote-50).

## A detenção arbitrária e tortura de Denise Peres Crispim

1. Em 23 de julho de 1970, Denise Peres Crispim estava com seis meses de gravidez e foi detida na porta de sua casa pela Coordenação de Execução da Operação Bandeirantes (OBAN), sob a acusação de prática de crimes de subversão e terrorismo. Segundo sua própria declaração à Comissão de Anistia, Denise Peres Crispim foi levada ao DOPS e teria sido submetida a interrogatórios e torturas pela manhã, tarde e noite desde o dia 23 de julho de 1970 até 30 de julho de 1970. Conforme denunciou, nas torturas foi obrigada a ficar em pé por quase dez horas, não podia comer ou beber água, além de ter sido obrigada a ficar nua com os braços e pernas amarrados. Denise indicou que parte significativa dos interrogatórios ocorreu no zoológico da cidade de São Paulo à meia-noite e várias vezes foi ameaçada de ser lançada aos tigres. Denise indicou que na última vez que foi interrogada ali teve crises de vômito com sangue, de forma que teve que ser levada a um hospital militar, onde se constatou que, se ela continuasse a sofrer torturas, iria sofrer um aborto[[51]](#footnote-51). A Comissão nota que o Estado não apresentou informação que contradissesse o que a suposta vítima afirmou à Comissão de Anistia.
2. Além disso, a Comissão observa que, segundo as atas dos interrogatórios a que Denise foi submetida, os mesmos ocorriam ao longo de muitas horas; por exemplo, o interrogatório de 23 de julho de 1970 levou mais de dez horas (das 14h às 20h e depois das 21h às 1h40min); o interrogatório de 24 de julho levou mais de três horas (das 9h às 12h30min); as sessões de interrogatório de 28 de julho ocorreram ao longo de todo o dia (das 4h às 6h, das 14h30min às 15h, das 21h às 23h); já o interrogatório de 30 de julho durou dez horas (das 10h50min às 20h50min) e durante essas sessões Denise Crispim foi obrigada a declarar sua relação com Eduardo Collen Leite, assim como sobre informações relacionadas a ele e a outros opositores da ditadura e também foi obrigada a confessar os planos das organizações das quais participou[[52]](#footnote-52).
3. A senhora Denise Crispim indicou que em 11 de agosto de 1970, depois de 20 dias de prisão, a Justiça Militar de São Paulo converteu a prisão preventiva[[53]](#footnote-53) em prisão provisória e determinou que ela ficasse reclusa no Hospital e Maternidade Militar Santana, onde ficou sob custódia de militares, e que ela acreditava ser uma maternidade clandestina[[54]](#footnote-54). Denise esteve “internada” sob custódia estatal enquanto esteve grávida por quatro meses e indicou que nesse período foi interrogada diversas vezes pelo DOPS.[[55]](#footnote-55)
4. Em 1º de outubro de 1970 nasceu Eduarda, filha de Denise Peres Crispim e Eduardo Collen Leite, enquanto Denise estava sob custódia do Estado. Em 26 de outubro de 1970, as autoridades militares expediram uma declaração que autorizou Denise e Eduarda a viver na casa do senhor Alberto Leite, pai de Bacuri, impossibilitando que eles mudassem de residência[[56]](#footnote-56). Denise denunciou que nesse período era levada ao DOPS a cada 15 dias para ser interrogada e ameaçada por cerca de três horas. Em março de 1971, Denise e Eduarda foram autorizadas a residir na cidade de Fortaleza, no Ceará, onde Denise continuou a se apresentar periodicamente aos militares[[57]](#footnote-57). Nesse sentido, o serviço de informações do DOPS indicou que Denise e sua filha estavam detidas na condição de “menagem”, isto é, uma espécie de prisão domiciliar[[58]](#footnote-58). Em dezembro de 1970, Eduarda e Denise foram submetidas a um exame de corpo de delito[[59]](#footnote-59). A Comissão não conta com os resultados desse exame.
5. Posteriormente, em 17 de maio de 1972, Denise foi condenada à revelia a 18 meses de reclusão pelo Supremo Tribunal Militar, que declarou que ela exibia características de “loucura mortal que o veneno marxista havia conseguido inocular em muitos brasileiros”[[60]](#footnote-60).

## A detenção arbitrária, tortura e morte de Eduardo Collen Leite

1. De acordo com o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, em 21 de agosto de 1970, Eduardo Collen Leite chegava em sua casa na cidade do Rio de Janeiro quando foi privado de liberdade por policiais do DOPS de São Paulo, que atuavam sob o comando do Comissário Fleury, e deram um soco no queixo de Eduardo que o fez desmaiar. Eduardo foi levado a um centro clandestino de torturas em São Conrado, Rio de Janeiro, o qual era vinculado ao Centro de Informação da Marinha (CENIMAR). No centro clandestino, Eduardo Collen foi visto pelo senhor Ottoni Guimarães Fernandes Júnior, um amigo seu que também estava privado de liberdade e que declarou à Comissão da Verdade de São Paulo que os agentes militares declararam que Eduardo seria assassinado depois das torturas. Além disso, o Relatório da CNV afirma que, enquanto esteve no centro clandestino de privação de liberdade, Eduardo Collen foi torturado[[61]](#footnote-61).
2. O mesmo relatório indica que, depois das torturas, Eduardo foi levado ao DOI-COID do 1º Exército no Rio, onde a senhora Cecilia Coimbra, que também estava privada de liberdade, o avistou e percebeu que ele quase não podia andar e tinha marcas de tortura. A CNV reconheceu que a suposta vítima foi novamente torturada na sede do DOI-COID.[[62]](#footnote-62) Segundo a CNV, enquanto Eduardo estava privado de liberdade, Denise foi levada grávida e com os olhos vendados a um lugar desconhecido onde encontrou o delegado Fleury, que lhe disse que Eduardo estava em uma cela e que ela poderia falar com ele por um minuto. Segundo declarações de Denise, Eduardo Collen estava com as mãos algemadas, com os lábios inchados e com muitos hematomas por todo o corpo. Acrescentou que o delegado permitiu que Eduardo tocasse seu ventre, sendo essa ocasião a última em que se viram[[63]](#footnote-63).
3. Segundo a CNV, Eduardo Collen foi transferido a um novo centro clandestino de tortura e, posteriormente, foi levado ao 41º Distrito Policial de São Paulo, onde foi entregue à equipe do delegado Fleury. Posteriormente, foi novamente transferido ao CENIMAR/RJ onde foi torturado até setembro de 1970, quando retornou a São Paulo[[64]](#footnote-64). A CNV reconheceu que, quando Eduardo retornou a São Paulo, foi levado ao DOI-CODI do II Exército e, em outubro, transferido ao Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo (DEOPS/SP), onde foi deixado na cela nº 4, chamada “fundão do DOPS”. [[65]](#footnote-65)
4. A Comissão observa que, enquanto esteve sob custódia do Estado no DOPS/SP, divulgou-se que Eduardo Collen Leite havia escapado durante uma ação policial dirigida a deter Joaquim Câmara Ferreira, na qual este último teria perdido a vida[[66]](#footnote-66). Segundo o relatório da CNV,[[67]](#footnote-67) em 23 de outubro de 1970 Eduardo Leite teve conhecimento dessa notícia, que, sendo falsa, lhe deu a entender que tinha a intenção de acobertar que seria executado. Conforme declarações de ex presos políticos, Eduardo Leite não esteve presente na cena de morte de Joaquim Câmara, pois teria perdido mobilidade das pernas em resultado das torturas que sofreu[[68]](#footnote-68). A Comissão de Anistia apontou que os outros detidos no DOPS estavam preocupados com o que poderia ocorrer com Eduardo Collen Leite e, por isso, iniciaram um esquema de vigilância.[[69]](#footnote-69) No entanto, em 27 de outubro de 1970, a suposta vítima foi retirada de sua cela, embora os outros detidos tenham protestado contra esse fato. Segundo relatos de testemunhas à Ordem dos Advogados do Brasil, Eduardo Leite não podia andar devido às torturas que sofreu e, desde então, nunca mais foi visto por outros presos políticos[[70]](#footnote-70). No entanto, em 16 de novembro de 1970 foi emitido um mandado de prisão contra sua pessoa, embora já estivesse sob custódia estatal[[71]](#footnote-71).
5. Segundo as conclusões da CNV, Eduardo Leite esteve sob custódia do Estado por 109 dias, até 8 de dezembro de 1970, quando se divulgou que teria falecido em um tiroteio na cidade de São Sebastião, em São Paulo. Não obstante, a própria CNV indicou que, na realidade, foi assassinado no Quartel Andradas, na cidade do Guarujá, São Paulo, por um major do Exército, no banheiro que se converteu em sua cela. A CNV reconheceu que a ordem do assassinato foi dada pelo coronel Erar de Campo Vasconcelos, que teria “recomendado à OBAN que se tomassem as providências para que Eduardo Leite não fosse trocado em um eventual sequestro de embaixador que pudesse ocorrer.”[[72]](#footnote-72)
6. Segundo a Comissão de Anistia, a morte de Eduardo Leite é “a mais terrível de toda a ditadura brasileira”, pois, “desde sua prisão em 21 de agosto de 1970 até 8 de dezembro de 1970, ele foi torturado incessantemente por diversos órgãos da repressão, DOI-CODI, DEOPS, como se ele fosse o maior dos troféus e o retrato do que a ditadura podia fazer.”[[73]](#footnote-73) Os meios de comunicação registraram, depois do término da ditadura no Brasil, que era falsa a notícia de que Bacuri morreu em um tiroteio e destacaram que sua execução ocorreu para impossibilitar que ele entrasse na lista de prisioneiros que seriam trocados com a finalidade de obter a libertação do Embaixador da Suíça no Brasil, que se encontrava privado da liberdade pelos movimentos VPR e Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8)[[74]](#footnote-74).
7. Além disso, a CNV reconheceu que, apesar das visíveis marcas de tortura no corpo de Eduardo, o laudo de exame necroscópico atestou que não havia marcas de tortura, mas indicou que somente havia ferimentos de disparos de arma de fogo[[75]](#footnote-75). A perícia do corpo de Eduardo foi realizada pelo Instituto Médico Legal, órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública e ao Departamento da Polícia Científica de São Paulo[[76]](#footnote-76). Seu corpo foi abandonado no Cemitério de Areia Branca, na cidade de Santos, São Paulo, e depois entregue à sua família[[77]](#footnote-77), que constatou a existência de hematomas, escoriações, queimaduras, dentes arrancados e orelhas cortadas, além dos olhos vazados.[[78]](#footnote-78)

## O asilo forçado de Denise Peres Crispim e sua filha Eduarda

1. De acordo com sua declaração, em agosto de 1971, Denise Peres Crispim ingressou juntamente com sua filha de dez meses na Embaixada do Chile no Brasil, onde solicitou asilo diplomático, o qual foi concedido. Assim, elas viveram no edifício da Embaixada do Chile por 11 meses[[79]](#footnote-79). Enquanto estava isolada na Embaixada do Chile, Denise foi condenada à revelia, em 28 de outubro de 1971, pela 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo a 18 meses de prisão[[80]](#footnote-80); em maio de 1972, foi expedido um mandado de prisão contra sua pessoa devido a essa condenação.[[81]](#footnote-81) Denise e Eduarda permaneceram no edifício da Embaixada do Chile até julho de 1972, quando obtiveram autorização para sair do Brasil. Assim, a mãe e a filha foram para o Chile onde viveram entre 1972 e 1973, quando deixaram o país em direção à Itália, devido ao golpe de Estado no Chile. A Comissão observa que Denise, enquanto esteve no Chile, foi novamente condenada à revelia a 10 anos de prisão e perdeu seus direitos políticos[[82]](#footnote-82), e que o Estado, por meio do Ministério da Aeronáutica, monitorava sua localização.[[83]](#footnote-83)
2. De acordo com a documentação da Agência das Nações Unidas para Refugiados, em 22 de dezembro de 1973, essa agência e o Governo da Itália reconheceram a senhora Denise Peres Crispim e sua filha como refugiadas.[[84]](#footnote-84) Em 17 de novembro de 1974, Denise e Eduarda solicitaram asilo político, o qual foi concedido pelo governo italiano.[[85]](#footnote-85) Em 10 de julho de 1975, a Itália concedeu um “documento di viaggio” ou “titre de voayge” a Denise, o qual estava baseado na Convenção sobre o Estatuto de Refugiados de 1951, e que permite inferir que a condição jurídica de Denise e Eduarda na Itália era de “refugiadas.” [[86]](#footnote-86)
3. Segundo declaração do senhor Leonardo Ditta, quando Denise e Eduarda chegaram à Itália, foram acolhidas por uma rede de amigos e ele foi o responsável por ajudá-las. Eduarda tinha três anos [[87]](#footnote-87). Denise indicou que ela e sua filha continuaram sendo vigiadas e perseguidas pelas autoridades brasileiras[[88]](#footnote-88). Além disso, segundo a declaração do senhor Leonardo Ditta, Eduarda só teve conhecimento da história de seu pai biológico, Eduardo Collen Leite, na sua adolescência[[89]](#footnote-89). Quando Eduarda completou 21 anos, Leonardo Ditta a adotou[[90]](#footnote-90). A Comissão observa que na certidão de nascimento de Eduarda não se indica o nome do pai, mas o nome registrado foi “Eduarda Crispim Leite.” [[91]](#footnote-91) Segundo a Comissão de Anistia, o nome de Eduardo Collen Leite foi incluído na certidão de nascimento de Eduarda somente em 11 de dezembro de 2009[[92]](#footnote-92).

## Quanto às investigações realizadas no presente caso

1. Os atos de tortura sofridos por Eduardo Collen Leite foram denunciados à 2ª Auditoria da Justiça Militar de São Paulo. O magistrado responsável pelas investigações apresentou declaração à CNV, em 31 de julho de 2014, e declarou que os fatos não foram investigados porque “havia uma guerra no Brasil”.[[93]](#footnote-93)
2. Por outro lado, a senhora Denise Peres Crispim formulou *noticia criminis* ao Ministério Público Federal na qual expôs alguns fatos vinculados com a tortura e execução de Eduardo Collen Leite em 1º de julho de 2011[[94]](#footnote-94). Em 3 de fevereiro de 2012, o MPF solicitou o arquivamento do caso, caracterizando-o como homicídio qualificado, e fundamentou sua solicitação nos seguintes três pontos: (a) a prescrição da pretensão punitiva, devido a que o artigo 109 do Código Penal estabelece um prazo de prescrição de no máximo 20 anos para o crime de homicídio qualificado; (b) a impossibilidade de reconhecer o delito como “crime contra a humanidade”, pois a legislação interna não estabelece esse crime; e (c) que a legislação brasileira não adotava a imprescritibilidade criminal em 1970[[95]](#footnote-95). No dia 14 de fevereiro de 2012, foi determinado o arquivamento do caso, reconhecendo a prescrição do crime[[96]](#footnote-96).

## Quanto às ações realizadas perante a Comissão de Anistia

1. Eduarda Crispim Leite e Denise Peres Crispim solicitaram à Comissão de Anistia a declaração de anistiado político de Eduardo Collen Leite e uma reparação econômica por detenção arbitrária, tortura e execução de Eduardo, a qual tramitou sob o número 2008.01.63086.[[97]](#footnote-97) Em 21 de maio de 2009, por meio da Portaria nº 1625, o Ministério da Justiça do Brasil reconheceu Eduardo Collen Leite como anistiado político *post mortem* econcedeu à senhora Denise Peres Crispim reparações econômicas, de caráter indenizatório, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais)[[98]](#footnote-98).
2. Por outro lado, em 13 de abril de 2007, Denise solicitou à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça do Brasil o seu próprio reconhecimento de anistiada, pela perseguição política, detenção e tortura que sofreu enquanto estava grávida e sob custódia estatal, assim como por seu trabalho de parto ter sido realizado enquanto estava sob custódia dos militares, e por seu exílio forçado no Chile e na Itália[[99]](#footnote-99). A 2ª Sessão de Tortura da Comissão de Anistia avaliou a solicitação e, em 6 de março de 2009, concedeu a declaração de anistiada política e determinou uma reparação de R$ 1.236,25 (mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) mensais e R$ 110.788,60 (cento e dez mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), reconhecendo que Denise foi perseguida pela ditadura, foi privada da liberdade grávida e teve que se refugiar no Chile e depois na Itália; além disso, reconheceu que Denise “compõe a história brasileira como uma das mais ilustres militantes na luta pela democratização do país”. Essa Comissão lhe concedeu uma indenização pela impossibilidade de trabalhar devido à perseguição política que sofreu.[[100]](#footnote-100) Denise apresentou recurso contra essa decisão, solicitando a revisão de sua profissão para “cenógrafa.”[[101]](#footnote-101)
3. Em 27 de maio de 2009, por meio da Portaria nº 0969, o Ministério da Justiça do Brasil reconheceu Denise Peres Crispim como anistiada política e lhe concedeu uma reparação econômica no montante de R$ 505.553,08 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oito centavos) e uma pensão mensal de R$ 5.561,64 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) pela perseguição sofrida como filha de José Maria Crispim e Encarnación Lopes Perez, assim como por ser companheira de Eduardo Collen Leite, que a fizeram se refugiar no Chile e na Itália, assim como pela interrupção de sua vida profissional[[102]](#footnote-102). Tal Comissão reconheceu à Eduarda o direito de incorporar o nome de Eduardo Leite em sua certidão de nascimento[[103]](#footnote-103).
4. Finalmente, em 8 de setembro de 2010, a Comissão de Anistia concedeu a Eduarda Crispim Leite a condição de anistiada política por haver nascido sob custódia militar, pelo exílio forçado que a impediu de exercer seus direitos básicos em razão da perseguição política até a emissão de sua certidão de nascimento em 11 de dezembro de 2009 com o nome de seu pai, Eduardo Leite, determinou o pagamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização e que se reconhecesse seu diploma de “Restauradora de pinturas e esculturas” do Instituto Central Del Restauro Roma como equivalente ao bacharelado em Artes Plásticas para fins de validação em território brasileiro[[104]](#footnote-104). Além disso, em março de 2009, a Comissão de Anistia reconheceu à senhora Encarnación Lopes Peres, mãe de Denise, a condição de anistiada política *post mortem*[[105]](#footnote-105)

## Quanto às ações administrativas realizadas no presente caso

1. O caso de Eduardo Collen Leite foi o primeiro avaliado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos” (CEMDP),[[106]](#footnote-106) órgão criado pela Lei Nº 9.140 com a finalidade de “proceder ao reconhecimento das pessoas […] b) que, depois de haver participado ou haver sido acusadas de participar de atividades políticas no período compreendido entre 2 setembro 1961 e 15 agosto 1979, morreram, de causas não naturais, em dependências da polícia ou similares”[[107]](#footnote-107), segundo seu Relatório de 18 de janeiro de 1996.[[108]](#footnote-108) A Comissão observa que o nome de Eduardo foi incluído no *Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)* organizado pela CEMDP e em sua homenagem batizaram duas ruas com seu nome em Belo Horizonte, Minas Gerais, assim como um Centro de Saúde em São Paulo. Além disso, em 1º de abril de 1990, Bacuri foi homenageado pelo Grupo Tortura Nunca Mais no Rio de Janeiro, que lhe conferiu a medalha “Chico Mendes de Resistência.”[[109]](#footnote-109)
2. Por outro lado, a Comissão destaca que, em [[110]](#footnote-110)29 de setembro de 2008, a Comissão Estadual de Ex-Presos Políticos da Procuradoria Geral do Estado concedeu a Eduarda Crispim Leite uma indenização de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em nome próprio e de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) devido às violações sofridas por seu pai.
3. Além disso, a Comissão nota que, em seu Relatório Final publicado em 2014, a Comissão Nacional da Verdade reconheceu as violações sofridas por Eduardo Collen Leite[[111]](#footnote-111). Sobre este ponto, em 18 de novembro de 2011 foi promulgada a Lei Nº 12.528/2011, mediante a qual criou-se a Comissão Nacional da Verdade.[[112]](#footnote-112) Segundo o artigo 1º dessa Lei, a CNV teve como propósito “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos”[[113]](#footnote-113) praticadas durante a ditadura militar “a fim de tornar efetivo o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.”[[114]](#footnote-114) Suas atividades se desenvolveram de maio de 2012 até 10 de dezembro de 2014, quando foi publicado seu Relatório Final com conclusões e recomendações[[115]](#footnote-115). Para a consecução de seus objetivos, a Lei Nº 12.528 atribuiu à CNV poderes para promover audiências públicas; solicitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, inclusive a informação classificada em qualquer grau de sigilo; determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informação, documentos e dados; bem como solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos para a consecução de seus fins, entre outros poderes[[116]](#footnote-116).

# ANÁLISE DE DIREITO

## Direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa (artigo I[[117]](#footnote-117) da Declaração Americana), direito à proteção da maternidade e infância (artigo VII[[118]](#footnote-118) da Declaração Americana) e direito à proteção contra detenção arbitrária (artigo XXV[[119]](#footnote-119) da Declaração Americana)

* + - 1. **Considerações Gerais**
1. O sistema interamericano sustentou que a Declaração Americana é fonte de obrigações internacionais para todos os Estados membros da OEA, inclusive aqueles que não ratificaram a Convenção Americana.[[120]](#footnote-120) A Declaração Americana faz parte do quadro de direitos humanos estabelecido pelos Estados membros da OEA, o qual se refere às obrigações e responsabilidades dos Estados, e lhes é exigido abster-se de respaldar, tolerar ou participar de atos ou omissões que violem seus compromissos em matéria de direitos humanos. A Comissão interpretou o alcance das obrigações impostas pela Declaração Americana no contexto mais amplo dos sistemas internacional e interamericano de direitos humanos, levando em conta a evolução do campo do direito internacional de direitos humanos desde que se aprovou o instrumento, e com devido respeito pelas demais normas do direito internacional aplicáveis aos Estados membros.[[121]](#footnote-121)
2. O artigo I da Declaração Americana estabelece que todo ser humano tem direito à vida. Tal direito é essencial, já que de sua garantia depende a realização de todos os demais direitos da pessoa;[[122]](#footnote-122) quando se viola o direito à vida desaparecem todos os demais direitos ao se extinguir o titular.[[123]](#footnote-123) O direito à vida impõe aos Estados a obrigação de respeitá-lo, garanti-lo e assegurar a criação das condições requeridas para seu pleno gozo e exercício, o que implica, entre outras, sua obrigação de prevenir violações do direito à vida, investigar tais violações, julgar e punir os responsáveis, e reparar integralmente os familiares da vítima quando for de responsabilidade do Estado.[[124]](#footnote-124)
3. A posição de especial garante que o Estado adquire perante as pessoas privadas da liberdade lhe gera uma obrigação de “proteger a dignidade humana do recluso enquanto estiver sob sua custódia, o que inclui sua proteção ante as possíveis circunstâncias que possam pôr sua vida em perigo.”[[125]](#footnote-125) Isto quer dizer que o Estado “não só deve assegurar que seus próprios agentes exerçam um controle adequado da segurança e da ordem nas prisões, mas deve adotar as medidas necessárias para proteger as pessoas privadas de liberdade contra possíveis agressões de terceiros, inclusive outros presidiários”[[126]](#footnote-126). Portanto, o Estado tem a obrigação de criar as condições necessárias para que não ocorram violações do direito à vida e, em particular, criar condições para que seus agentes não intentem contra ele.[[127]](#footnote-127)
4. Os artigos I e XXV da Declaração Americana garantem a proteção das pessoas contra a interferência ilegítima ou arbitrária de sua liberdade por parte do Estado, já que exige que “toda privação da liberdade se realize de acordo com uma lei pré-estabelecida, que o detido seja informado das razões de sua detenção e notificado sem demora das acusações que lhe são imputadas; que toda pessoa privada de sua liberdade tem direito a um recurso jurídico, a obter, sem demora, uma determinação da legalidade de sua detenção; e que a pessoa seja julgada dentro de um prazo razoável ou liberada enquanto continua o processo.”[[128]](#footnote-128) Estas obrigações incluem, também, o direito a não ser submetido a detenção ou encarceramento por causas e métodos que, mesmo qualificados como legais, possam ser considerados incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por ser, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis ou sem proporcionalidade.[[129]](#footnote-129) Para que uma detenção não seja arbitrária, a finalidade das medidas que privem ou restrinjam a liberdade deve ser compatível com o direito internacional dos direitos humanos e idônea para cumprir o fim visado.[[130]](#footnote-130)
5. O direito das pessoas privadas de liberdade a um tratamento humano sob a custódia do Estado é uma norma universalmente aceita no direito internacional. A Declaração Americana contém várias disposições a este respeito. A Comissão interpretou que o artigo I da Declaração (direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa) contém uma proibição do uso da tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes contra as pessoas em qualquer circunstância, similar àquela do artigo 5 da Convenção Americana.[[131]](#footnote-131)
6. Tanto a Corte[[132]](#footnote-132), quanto a Comissão manifestaram consistentemente que se formou um regime jurídico internacional de proibição absoluta de todas as formas de tortura, proibição que pertence hoje em dia ao domínio do *ius cogens* internacional[[133]](#footnote-133). Além disso, a Corte Interamericana entendeu que se está diante de um ato constitutivo de tortura quando os maus-tratos: a) são intencionais; b) causam severos sofrimentos físicos ou mentais; e c) são cometidos com qualquer fim ou propósito,[[134]](#footnote-134) entre eles, a investigação de crimes.

**2. Quanto ao ocorrido a Eduardo Collen Leite**

1. Em primeiro lugar, a Comissão observa que, conforme estabelecido nos fatos provados, a detenção de Eduardo Collen Leite ocorreu devido aos supostos atos criminosos de subversão e terrorismo aos quais foi vinculado relacionados com suas ações contra a ditadura civil-militar brasileira. Não obstante, não existem indícios de uma ordem de detenção, flagrante ou que conhecia os motivos e razões da detenção quando esta aconteceu, já que Eduardo Collen Leite foi agredido e, após sofrer um desmaio, detido. Não consta que foi posto à disposição do juiz competente sem demora, a fim de que se praticassem as diligências necessárias para o controle judicial da detenção.
2. A Comissão observa que Eduardo Collen Leite esteve privado de liberdade entre 21 de agosto e 8 de dezembro de 1970. A Comissão não conta com informação que indique que durante esse lapso de tempo sua privação de liberdade tivesse sido objeto de um controle judicial, que avaliasse a necessidade de prisão preventiva, levando em conta os fins processuais que deve perseguir, de acordo com os padrões interamericanos.
3. Tendo em vista o indicado anteriormente, e o fato de que o Estado não controverteu os fatos relacionados com as circunstâncias em que teria acontecido a privação da liberdade, a Comissão nota que o Estado não cumpriu as obrigações estabelecidas nos artigos I e XXV da Declaração Americana, no que se refere à restrição de sua liberdade pessoal.
4. Em segundo lugar, a respeito da suposta tortura, a Comissão observa que a Comissão Nacional da Verdade reconheceu que foi torturado por agentes do Estado durante os 109 dias em que esteve sob custódia estatal. Tanto essa Comissão como a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos reconheceram que se aplicou tortura de forma reiterada contra Eduardo Collen Leite no centro de detenção e tortura clandestino do CENIMAR, no DOI-CODI do 1º Exército no Rio de Janeiro, no 41º Distrito Policial de São Paulo, no DOI-CODI do II Exército e no DEOPS/SP. Segundo as declarações de testemunhas obtidas pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, Eduardo perdeu os movimentos das pernas em razão das torturas a que foi submetido no CENIMAR. Além disso, indicaram que, após chegar ao referido centro clandestino, os militares lhe disseram que iam matá-lo. Além disso, testemunhas afirmaram que era possível ver as marcas de tortura em seu corpo quando chegou ao DOI-CODI (ver supra par. 55). Finalmente, a CIDH toma nota de que a Comissão de Anistia reconheceu que a morte de “Bacuri” é a mais terrível de toda a ditadura brasileira.
5. Uma vez analisados os aspectos anteriores, a Comissão conclui que Eduardo Collen sofreu em várias ocasiões múltiplas agressões que tiveram a mais severa gravidade, provocando grande dor e sofrimento. De acordo com o contexto antes assinalado e a prova disponível *supra 28, 36-38, 40, 52-58,* tais violações eram realizadas como um padrão utilizado por agentes estatais com o propósito de castigar as pessoas que realizavam atividades de resistência e enviar uma mensagem sobre o que “a ditadura poderia fazer” (ver supra par. 57). Nestas circunstâncias, a Comissão observa que se tratou de uma atuação estatal de caráter deliberado com um fim ou propósito, estando presentes os elementos para considerar que o ocorrido à vítima deve ser qualificado como tortura.
6. Finalmente, quanto à morte da suposta vítima, a Comissão ressalta que ocorreu enquanto estava sob a custódia do Estado, que tinha uma posição de especial fiador de seus direitos e devia oferecer uma explicação sobre o ocorrido, existindo, portanto, uma presunção da atribuição de sua morte ao Estado. A Comissão nota que, de acordo com a versão sustentada inicialmente pelos militares, sua morte teria ocorrido durante um tiroteio na cidade de São Sebastião, em São Paulo. Não obstante isso, a CNV determinou que sua morte foi resultado de uma ordem expedida por um coronel, com a finalidade de que não fosse solicitada sua liberdade para a liberação de um embaixador que havia sido sequestrado. A Comissão nota que o Estado no processo perante a Comissão não contradisse essa determinação da CNV. Além disso, a investigação interna foi concluída pela aplicação da figura da prescrição, de forma que não se determinou nenhuma hipótese alternativa, nem do processo disponível se depreendem elementos em outro sentido. Finalmente, a Comissão nota que o acobertamento, por parte de membros do Exército, de assassinatos de pessoas opositoras mediante a hipótese de sua morte em tiroteios ou contextos de fuga foi também ressaltado pela CNV (ver supra par. 57-67). Consequentemente, uma vez analisados os anteriores indícios e ante a falta de controvérsia ou de uma explicação por parte do Estado, a Comissão conclui que o ocorrido à vítima se tratou de uma execução extrajudicial.
7. Em consequência, a Comissão conclui que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos artigos I e XXV da Declaração Americana em detrimento de Eduardo Collen Leite.

**2. Quanto ao ocorrido a Denise Peres Crispim**

1. Levando em conta que a privação da liberdade e as supostas torturas de Denise Peres ocorreram enquanto se encontrava em estado de gravidez, a Comissão considera pertinente realizar algumas considerações a respeito das obrigações estatais relacionadas com a privação da liberdade de mulheres grávidas.

**2.1 Obrigações estatais relacionadas com a privação da liberdade de mulheres grávidas**

1. A Comissão ressalta que a Declaração Americana em seu artigo I estabelece o direito que toda pessoa tem de que sua integridade e segurança sejam respeitadas. O artigo XI reconhece o direito a que a saúde seja preservada por medidas sanitárias que incluem, entre outros aspectos, a alimentação e a assistência médica. A Declaração contém uma disposição específica relacionada com a proteção da mulher em estado de gravidez. Com efeito, o Artigo VII da Declaração Americana dispõe que “Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais”. A Comissão estabeleceu que esse direito guarda estreita relação com o direito à integridade física, psíquica e moral e com o direito à saúde, “dado que a prestação de serviços adequados e oportunos de saúde materna é uma das medidas principais para garantir o direito à integridade pessoal das mulheres.”[[135]](#footnote-135)
2. Os órgãos do sistema interamericano ressaltaram que, no contexto de privação de liberdade, a fim de garantir que as mulheres grávidas, lactantes e em período de pós-parto não enfrentem discriminação e violência, os Estados devem adotar medidas específicas que respondam a suas condições especiais. Em sua sentença no caso do *Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, a Corte Interamericana se referiu ao assinalado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, no sentido de que as mulheres grávidas e lactantes privadas de sua liberdade devem receber condições especiais durante sua detenção[[136]](#footnote-136). Além disso, nas medidas provisórias do *Centro Penitenciário da Região Andina a respeito da Venezuela*, a Corte enfatizou “a obrigação dos Estados de levar em consideração a atenção especial que devem receber as mulheres privadas de liberdade grávidas e em lactação durante sua detenção.[[137]](#footnote-137)” Finalmente, no caso *Gelman vs. Uruguai,* a Corte ressaltou a especial condição de particular vulnerabilidade na qual se encontrava a vítima e a violação diferenciada em seu caso, tendo em vista sua gravidez.*[[138]](#footnote-138)*  Nesse caso, a Corte ressaltou que o desaparecimento da vítima, María Claudia García, revela “uma particular concepção do corpo da mulher que atenta contra sua livre maternidade, o que faz parte essencial do livre desenvolvimento da personalidade das mulheres”[[139]](#footnote-139).
3. Quanto às medidas especiais que devem ser adotadas pelo Estado, a Comissão nota que as Regras das Nações Unidas para o tratamento das detentas e medidas não privativas da liberdade para as mulheres delinquentes (Regras de Bangkok) indicam que o regime penitenciário deverá reagir com flexibilidade ante as necessidades das mulheres grávidas, as mães lactantes e as mulheres com filhos.[[140]](#footnote-140) A esse respeito, o Parlamento Europeu assinala que as mulheres grávidas deverão poder receber as condições básicas necessárias para o bom desenvolvimento de sua gravidez e maternidade.[[141]](#footnote-141) Neste contexto, os Estados devem procurar estabelecer programas apropriados para estas mulheres[[142]](#footnote-142), dentre os quais, segundo o Escritório [das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)](https://www.unodc.org/mexicoandcentralamerica/es/webstories/12_18_unodc-participa-en-capacitacin-para-fortalecer-la-produccin-de-datos-sobre-delincuencia-y-justicia-penal-en-frica.html), se encontrariam o de nutrição, atenção médica e aptidões parentais.[[143]](#footnote-143)
4. Com relação à alimentação de mulheres grávidas, lactantes e em pós-parto, as obrigações dos Estados se concentram em elaboração e supervisão da dieta alimentar, assessoramento sobre alimentação e armazenagem de alimentos. Além disso, em conformidade com precedentes internacionais em matéria de privação de liberdade, existem deveres relacionados com a forma, quantidade e tipo de alimentação. Caso essas obrigações não sejam cumpridas, estas mulheres sofreriam um impacto diferenciado por causa de sua condição particular, o que poderia violar sua vida, integridade pessoal e saúde.
5. Assim, a Resolução 2007/2116(INI) do Parlamento Europeu indica que, a respeito das mulheres grávidas, os Estados têm a obrigação de prover atenção especial em matéria de alimentação.[[144]](#footnote-144) As *Regras de Bangkok* indicam que a dieta das mulheres grávidas e lactantes será elaborada e supervisionada no âmbito de um programa a cargo do pessoal de saúde.[[145]](#footnote-145) Além disso, essas Regras e o UNODH estipulam que estas mulheres deverão receber assessoramento sobre sua alimentação por um médico da prisão devidamente qualificado.[[146]](#footnote-146) Os alimentos para as mulheres grávidas e lactantes deverão ser fornecidos de maneira gratuita,[[147]](#footnote-147) suficiente e pontual, e em um espaço saudável onde se tenha a possibilidade de realizar exercícios físicos de maneira habitual.[[148]](#footnote-148) Com relação ao tipo de alimentos a serem fornecidos, a resolução do Parlamento Europeu indica que a alimentação deve ser equilibrada;[[149]](#footnote-149) neste sentido, o UNODC indica que esses alimentos devem incluir leite, produtos ricos em proteína e quantidades adequadas de frutas e vegetais frescos[[150]](#footnote-150). Considerando este tipo de produtos, os recintos penitenciários devem armazenar esses produtos adequadamente.[[151]](#footnote-151)
6. Quanto à saúde, as mulheres privadas de liberdade – neste caso, grávidas, lactantes ou em pós-parto – têm necessidades específicas e, portanto, o direito de receber a atenção pré-natal e pós-natal adequada. Caso contrário, tal como manifestado anteriormente pela CIDH, a falta de uma oportuna e adequada atenção especializada para prevenir e tratar as complicações derivadas da gravidez pode ter graves consequências que põem em risco a vida, saúde e integridade da mãe e o bem-estar do feto. Entre essas consequências, destacam-se o risco de abortos espontâneos, morte do feto e gravidez ectópica.
7. Neste contexto, entre as obrigações específicas dos Estados encontram-se a de oferecer atenção médica que responda adequadamente às necessidades destas mulheres, derivadas de seu estado de gestação, lactação ou pós-parto, e que seja equiparável ao cuidado que receberiam na comunidade. Em termos gerais, a respeito da atenção médica em centros penitenciários, no caso *Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala*, a Corte se pronunciou a respeito do chamado princípio de equivalência. Nessa oportunidade, a Corte assinalou que os serviços de saúde devem manter um nível de qualidade equivalente com relação àquelas pessoas que não estão privadas de liberdade.[[152]](#footnote-152) Neste sentido, à luz do princípio de equivalência, e em conformidade com a Corte Europeia de Direitos Humanos, o serviço de saúde nos recintos de privação de liberdade deve poder fornecer, entre outros, tratamento médico e serviço de enfermagem em condições comparáveis com as desfrutadas por pacientes na comunidade exterior.[[153]](#footnote-153)
8. Além disso, com relação às obrigações que respondam adequadamente às necessidades das mulheres grávidas, lactantes e em período de pós-parto, os Estados devem garantir programas e instalações especiais que atendam a sua condição. A esse respeito, os Princípios e Boas Práticas, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) e a resolução na matéria do Parlamento Europeu indicam que as mulheres deverão contar com atenção médica ginecológica e pediátrica, bem como com recursos apropriados e instalações especiais, antes, durante e depois do parto.[[154]](#footnote-154) Isso, segundo o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, permitirá também garantir o direito das crianças ao desfrute do mais alto nível possível de saúde.[[155]](#footnote-155) Por sua vez, as Regras de Bangkok dispõem que o regime penitenciário deve, de maneira particular, estabelecer programas apropriados para as mulheres grávidas e lactantes.[[156]](#footnote-156)
9. Por último, a CIDH considera que a falta de vestimenta adequada para as mulheres grávidas que se encontram privadas de liberdade, pode constituir uma possível violação de seus direitos. Isso, levando em conta que não ter acesso a essa vestimenta, colocaria as mulheres grávidas em maior risco de quedas e tropeções que pudessem machucá-las ou ao feto.[[157]](#footnote-157) Neste contexto, o Estado tem a obrigação reforçada de fornecer a estas mulheres a vestimenta adequada a sua condição de gestantes.
10. Em atenção às diversas dificuldades enfrentadas pelas mulheres que entram em trabalho de parto e que representam um risco para sua vida e integridade, bem como para suas filhas e filhos recém-nascidos[[158]](#footnote-158), as condições mínimas que – em conformidade com padrões em matéria de privação de liberdade –o Estado deve garantir durante o trabalho de parto e o parto se relacionam com os seguintes aspectos: atenção médica, lugar do parto e registro dos recém-nascidos.
11. A respeito do tratamento durante o parto, o Comitê dos Direitos Humanos da ONU assinalou que existe um dever estatal reforçado a fim de que as mulheres grávidas que estejam privadas de liberdade sejam objeto de tratamento humano e que sua dignidade inerente seja respeitada.[[159]](#footnote-159) Em particular, a respeito da atenção médica, a CIDH e o UNODC assinalaram que as mulheres deverão contar com tratamento ginecológico e pediátrico, antes, durante e depois do parto.[[160]](#footnote-160) Com relação ao lugar em que se deve realizar o parto, diversos instrumentos internacionais indicam que não deverá acontecer dentro dos lugares de privação de liberdade, mas em hospitais ou estabelecimentos civis destinados para isso.[[161]](#footnote-161) No entanto, caso isso não seja possível, o UNODC indica que o parto deve ser feito por um especialista médico em instalações adequadas.[[162]](#footnote-162) Além disso, os Estados não deverão registrar na respectiva certidão de nascimento que o nascimento ocorreu no centro de detenção.[[163]](#footnote-163)

**2.2 Análise do presente caso**

1. Em primeiro lugar, a Comissão observa que, conforme estabelecido nos fatos comprovados, a detenção de Denise Peres Crispim ocorreu devido aos supostos atos criminosos de subversão e terrorismo aos quais foi vinculada por suas ações contra a ditadura civil-militar brasileira. Contudo, não existem indícios de que existisse uma ordem de detenção ou flagrante ou que conhecia os motivos e razões da detenção quando esta aconteceu. A Comissão tampouco conta com informação indicando que foi posta à disposição do juiz competente sem demora, a fim de que se praticassem as diligências necessárias para o controle judicial da detenção.
2. A Comissão observa que Denise Peres foi privada da liberdade entre 23 de julho e 11 de agosto de 1970, quando foi levada a um hospital militar, sendo dada uma autorização para viver no domicílio de seu sogro em 26 de outubro de 1970. A Comissão não conta com informação que indique que durante esse lapso de tempo sua privação de liberdade tivesse sido objeto de controle judicial, que avaliasse a necessidade de prisão preventiva, levando em conta os fins processuais que deve perseguir, de acordo com os padrões interamericanos. Com relação a este ponto, a Comissão recorda que, inclusive se tratando de pessoas que têm condenação, a Corte Interamericana indicou que “[…]se existe um risco de dano à vida ou à integridade pessoal e o encarceramento não permite o exercício mínimo de direitos básicos, segundo as circunstâncias do caso, os juízes devem verificar a existência de outras medidas alternativas ou substitutivas à prisão regular.” [[164]](#footnote-164) A Comissão não conta neste sentido com informação que indique que seu estado de gravidez de seis meses foi avaliado no momento em que se adotou a decisão de privá-la de liberdade.
3. Em segundo lugar, quanto à suposta tortura contra Denise Peres Crispim, a Comissão ressalta que a Comissão de Anistia e a Comissão Estadual de Ex-Presos Políticos da Procuradoria Geral do Estado reconheceram que Denise estava em avançado estado de gravidez, foi detida e torturada enquanto estava sob custódia do Estado, particularmente no DOPS/SP. À Comissão de Anistia e à Comissão da Verdade, Denise indicou que foi submetida a incessantes interrogatórios que ocorriam nas manhãs, tardes e noites, de 23 de julho de 1970, até 30 de julho de 1970, os quais eram precedidos de torturas físicas e morais (ver supra par. 47-48). Sobre este ponto, a Comissão de Anistia concluiu que Denise era obrigada a ficar em pé por quase dez horas, não podia comer ou beber água, além de ser obrigada a ficar nua com os braços e pernas amarrados, sendo ameaçada, em algumas sessões que ocorreram no zoológico da cidade de São Paulo, de ser lançada aos tigres. De acordo com a Comissão de Anistia, Denise somente foi levada ao hospital quando teve crise de vômito com sangue, quando se constatou que se encontrava com risco de ter um aborto.
4. Além disso, segundo a Comissão de Anistia, Denise foi levada grávida e com os olhos vendados até o edifício do DOI-CODI, onde Eduardo Collen Leite estava detido. Ali, foi orientada pelo delegado Fleury a falar com seu companheiro, pois ele estava em greve de fome. Essa foi a última vez que Denise teve contato com Eduardo Collen, podendo observar as marcas de tortura que ele tinha.
5. Com base no exposto, a Comissão observa que Denise Peres foi objeto de graves sofrimentos em resultado da atuação deliberada de agentes estatais. Essas ações estatais, de acordo com seu testemunho e conforme indicado pela Comissão de Anistia (ver supra par. 48), tinham o propósito de que confessasse sua participação na ALN e castigá-la por suas opiniões políticas. A gravidade das lesões constatadas neste caso é evidente. Em consequência, a Comissão considera que o ocorrido deve ser qualificado como tortura ao se encontrarem reunidos seus elementos.
6. A Comissão chama atenção para a especial gravidade da privação arbitrária da liberdade e das torturas das quais foi objeto Denise Perez, tendo em vista o estado de gravidez que constituía uma condição de particular vulnerabilidade, o que gerou uma violação ainda mais desproporcional em seu caso e, por sua vez, violações de outros direitos.
7. A esse respeito, a Comissão observa que Denise foi detida em um centro de detenção e torturas, a saber, o DOPS, onde se desconheceram a todo momento as obrigações especiais que derivavam de sua gravidez, sendo privada da liberdade não para cumprir uma obrigação especial de proteção, mas para torturá-la. Não consta que o Estado tivesse fornecido instalações, assistência médica, vestimenta, alimentação ou serviços médicos adequados para sua situação. O avançado estado de gravidez de Denise não impediu que fosse agredida em múltiplas ocasiões, sendo que na última sessão teve crise de vômito com sangue, sendo somente nesse momento que foi levada a um hospital militar, onde se constatou que tinha risco de ter um aborto. A Comissão nota também que, conforme indicado por ela, o parto aconteceu na companhia de militares, que a vigiavam de maneira permanente, inclusive quando ia ao banheiro. Finalmente, a Comissão não conta com informação que indique que após o nascimento de Eduarda lhe ofereceram os tratamentos médicos especializados correspondentes. Embora Denise tenha sido posta sob vigilância na casa de seu sogro, a informação disponível indica que foi obrigada a ir duas vezes por semana a interrogatórios e que continuava sendo ameaçada.
8. A Comissão ressalta que a situação de Denise não foi um fato isolado. Segundo a Comissão da Verdade “Rubens Paiva” do Estado de São Paulo, não é possível estabelecer quantas mulheres grávidas foram sequestradas e torturadas pelos agentes estatais na ditadura brasileira, e tampouco é possível estabelecer quantas crianças sofreram seus efeitos.[[165]](#footnote-165) A CNV reconheceu em seu relatório final que as mulheres grávidas eram torturadas e que se aplicavam técnicas distintas e cuidados específicos nas sessões de tortura, quando se pretendia evitar o aborto ou quando se pretendia, efetivamente, realizá-lo. Segundo a CNV, para os agentes da ditadura “não importava que uma vida estivesse sendo gerada, tampouco o impacto que tal violência causaria à vida futura dos bebês que eventualmente conseguissem sobreviver.”[[166]](#footnote-166)
9. Com base no exposto anteriormente, a Comissão considera que, em resultado da detenção arbitrária e tortura de Denise Peres Crispim, o Estado do Brasil violou os artigos I, VI, XI, e XXV da Declaração Americana.

## Direito ao nome e à identidade (artigo 18 da Convenção Americana[[167]](#footnote-167))

1. O artigo 18 da Convenção Americana assinala: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes.  A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.” A Corte estabeleceu que esse direito constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa, sem o qual não pode ser reconhecida pela sociedade nem registrada pelo Estado.[[168]](#footnote-168) Nesse sentido, o direito ao nome garante tanto o reconhecimento do “nome” como do “sobrenome”, pois eles são "essenciais para estabelecer formalmente o vínculo existente entre os diferentes membros da família”[[169]](#footnote-169). Dessa maneira, os Estados têm a obrigação não só de proteger o direito ao nome, mas também de oferecer as medidas necessárias para facilitar o registro da pessoa imediatamente após seu nascimento.[[170]](#footnote-170)
2. A CIDH considerou que o direito internacional dos direitos humanos reconhece a existência de um direito à identidade que está associado a outros direitos, como o direito a ter um nome, uma nacionalidade e uma família e a manter relações familiares, todos incluídos na Convenção Americana.[[171]](#footnote-171) Já a Corte Interamericana, referindo-se ao conteúdo do artigo 18 da Convenção, estabeleceu que o direito ao nome constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa, sem o qual não pode ser reconhecida pela sociedade nem registrada pelo Estado[[172]](#footnote-172).
3. No presente caso, a Comissão observa que Eduarda Crispim Leite nasceu em 11 de outubro de 1970. No entanto, seu registro de nascimento consta como emitido em 6 de dezembro de 1995, quando tinha 25 anos, de maneira que, ainda que tivesse documentos de identificação, como passaporte, a informação disponível indica que seu registro de nascimento foi feito nessa data. A Comissão observa que no registro de nascimento não consta o nome do pai. Foi em 2009 que a Comissão de Anistia determinou que se incluísse o nome de Eduardo Collen Leite.
4. Embora reconheça que a parte peticionária indica que, em resultado do temor a possíveis represálias ou à identificação dos familiares do senhor Collen Leite, a senhora Denise Crispim não tenha registrado a declaração de nascimento de Eduarda nem indicado o nome de seu pai, a Comissão considera que o referido temor se encontra incluído nas violações que sofreu em sua integridade pessoal, não contando com suficientes elementos para considerar uma violação autônoma do artigo 18 da Convenção Americana.

## Direito à justiça (artigo XVIII[[173]](#footnote-173) da Declaração Americana) e direitos às garantias judiciais e à proteção (artigos 8[[174]](#footnote-174) e 25[[175]](#footnote-175) da Convenção Americana com relação aos artigos 1.1[[176]](#footnote-176) e 2 do mesmo instrumento); obrigação de investigar e punir a tortura (artigos 6[[177]](#footnote-177) e 8[[178]](#footnote-178) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura), e dever de investigar os atos de violência contra a mulher (artigo 7 da Convenção de Belém do Pará[[179]](#footnote-179))

1. Adiante, a CIDH analisará a responsabilidade internacional do Estado pelas ações relativas à investigação da tortura de Denise Peres Crispim, e à tortura e execução Eduardo Collen Leite, bem como o acesso de seus familiares à justiça. Levando em conta que os fatos ocorreram antes que o Brasil ratificasse a Convenção Americana, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção de Belém do Pará, a fonte de direito aplicável a alguns destes fatos é a Declaração Americana. No entanto, a partir de 20 de julho de 1989, de 25 de setembro de 1992 e 16 de novembro de 1995, respectivamente, conforme o caso, o exame será realizado segundo a Convenção Americana, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção de Belém do Pará.
2. A Comissão analisará a investigação dos fatos do presente caso, pronunciando-se em primeiro lugar a respeito da investigação realizada na justiça penal militar; em segundo lugar, se referirá às atuações realizadas na justiça ordinária.

### Sobre a investigação realizada na justiça penal militar

### Considerações gerais

1. A CIDH indicou que o Estado não é somente responsável por respeitar e garantir o exercício dos direitos de uma pessoa privada da liberdade. Em sua condição de fiador, está igualmente obrigado a fornecer informação fidedigna, bem como todas as provas relacionadas com o que sucede ao detento sob custódia. Este dever deriva da obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Declaração Americana, bem como do direito das vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, a contar com amplas possibilidades de serem ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto em busca de esclarecimento dos fatos como da punição dos responsáveis, e a ter acesso a recursos judiciais efetivos com este fim, substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal.
2. O cumprimento deste dever é particularmente estrito quando existem indícios de tortura[[180]](#footnote-180) e em todos os casos em que ocorra a morte do detento.[[181]](#footnote-181) Com efeito, o Estado, como fiador do direito à vida de integridade pessoal dos detentos, tem o dever de prevenir todas aquelas situações que possam levar, tanto por ação como por omissão, à supressão destes direitos. Neste sentido, se uma pessoa for detida em bom estado de saúde e posteriormente morre, recai sobre o Estado a obrigação de oferecer uma explicação satisfatória e convincente do ocorrido e contestar as alegações sobre sua responsabilidade mediante elementos probatórios válidos, levando em consideração que existe uma suposição de responsabilidade estatal pelo que ocorre a uma pessoa enquanto se encontra sob custódia do Estado.[[182]](#footnote-182)
3. Nestes casos, o Estado deve iniciar de ofício e com a devida diligência uma investigação com o fim de determinar a natureza e causas das lesões e assegurar, se for o caso, a identificação e persecução de seus responsáveis. A realização de uma investigação efetiva é um elemento fundamental e condicionante para a proteção dos direitos substantivos que se veem afetados ou anulados por essas situações.[[183]](#footnote-183)
4. Para que seja efetiva, a investigação deve ser realizada por autoridades independentes, que não devem ter nenhuma conexão hierárquica ou institucional com os implicados.[[184]](#footnote-184) A CIDH expressou que, quando se trata de uma morte violenta na qual se investiga a participação de funcionários estatais, os Estados devem assegurar que a responsabilidade de investigar e julgar violações de direitos humanos seja atribuída às autoridades que têm melhores condições para resolvê-las com eficácia, autonomia e independência. Neste sentido, os Estados devem estabelecer salvaguardas para que as autoridades competentes possam operar sem estar submetidas ao âmbito de influência do funcionário público supostamente envolvido no crime e, por sua vez, garantir que as testemunhas e familiares da vítima participem dos processos sem medo de sofrer represálias.[[185]](#footnote-185)
5. Sobre este tema, a CIDH reitera, que, em conformidade com a doutrina e jurisprudência constante dos órgãos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, além de apresentar problemas graves para que a administração de justiça seja imparcial e independente,[[186]](#footnote-186) a jurisdição penal militar não é o fórum competente para investigar e, se for o caso, julgar e punir os autores de violações de direitos humanos.[[187]](#footnote-187) De fato, a CIDH destacou que a jurisdição militar deve ser aplicada unicamente quando se atente contra bens jurídicos penais castrenses, por ocasião das particulares funções de defesa e segurança do Estado, e nunca para investigar violações de direitos humanos.[[188]](#footnote-188)
6. Em suas sentenças nos casos Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil e Herzog e outros vs. Brasil, a Corte Interamericana ordenou que o Estado garantisse que as ações penais iniciadas pelos fatos desses casos, os quais ocorreram durante o regime militar da mesma forma que o presente, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, tramitassem na jurisdição ordinária e não no fórum militar.[[189]](#footnote-189)
7. Nesse sentido, a Comissão manteve de maneira constante que “o sistema de justiça penal militar tem certas características particulares que impedem o acesso a um recurso judicial efetivo e imparcial nesta jurisdição. Uma delas é que o fórum militar não pode ser considerado como um verdadeiro sistema judicial, já que não faz parte do Poder Judiciário, mas depende do Poder Executivo. Outro aspecto consiste em que os juízes do sistema judicial militar em geral são membros do Exército em serviço ativo, o que os coloca em posição de julgar seus companheiros de armas, tornando ilusório o requisito de imparcialidade, já que os membros do Exército com frequência se sentem obrigados a proteger quem combate junto a eles num contexto difícil e perigoso.”[[190]](#footnote-190)
8. Esta investigação deve ser realizada através de todos os meios legais disponíveis para a determinação da verdade e a investigação, julgamento e punição de todos os responsáveis pelos fatos. Embora se trate de uma obrigação de meios, e não de resultados, o dever de investigar deve ser assumido pelo Estado como um dever jurídico próprio.[[191]](#footnote-191) Nesse sentido, o Estado está obrigado a assegurar a obtenção de provas, inclusive, entre outras, declarações de testemunhas, provas forenses e, se for o caso, uma autópsia que proporcione um registro completo e preciso das lesões e uma análise médica objetiva das conclusões, entre elas a causa da morte.[[192]](#footnote-192)
9. O Estado também deve garantir a independência do pessoal médico e de saúde encarregado de maneira que possam praticar livremente as avaliações médicas necessárias, respeitando as normas estabelecidas na prática de sua profissão.[[193]](#footnote-193) Neste sentido, a Comissão observa que a eficácia da investigação também depende de que se ofereça proteção adequada contra ameaças, pressões ou represálias a testemunhas,[[194]](#footnote-194) particularmente no caso de pessoas que também se encontram detidas. Finalmente, este tipo de investigação e seus resultados devem estar submetidos ao escrutínio público[[195]](#footnote-195).

### Análise do presente caso

1. A CIDH observa que a CNV reconheceu que a tortura de Eduardo Collen Leite foi denunciada à 2ª Auditoria da Justiça Militar de São Paulo. A Comissão não conta com informação que indique que tais fatos foram investigados. A própria CNV pôde constatar, por meio da declaração do magistrado responsável pelas investigações na época dos fatos, que esses fatos não foram investigados, pois supostamente “havia uma guerra no Brasil,” o que fazia com que os magistrados não investigassem possíveis atos de violência perpetrados pela ditadura civil-militar.
2. Por outro lado, a Comissão observa que os fatos relacionados com a morte de Eduardo Collen também foram denunciados e conhecidos pela justiça penal militar, sem que se tenha conhecimento de que foram investigados de forma diligente. Pelo contrário, a Comissão ressalta que a CNV assinalou que se procurou gerar uma versão de que a suposta vítima havia falecido em um tiroteio, sabendo-se posteriormente que existia uma ordem para executá-lo (ver supra 56-57). Isto não foi controvertido pelo Estado do Brasil.
3. A Comissão observa que a versão forjada da morte de Eduardo, que não considerou as torturas a que foi submetido e reconheceu como causa de sua morte o disparo de arma de fogo, foi elaborada pelo Instituto Médico Legal (IML), órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. A esse respeito, a Comissão da Verdade do Brasil reconheceu que os institutos médicos legais publicavam laudos falsos e afirmou que o DOPS, órgão que tinha a suposta vítima sob sua tutela, tinha o “controle do Instituto Médico Legal (IML); quando houve aumento dos presos políticos, era necessário validar tecnicamente os casos que geravam dúvida, pelo menos para tranquilizar a indignação da opinião pública.”*[[196]](#footnote-196)* Dessa maneira, a CIDH considera que a perícia realizada pelo Instituto Médico Legal no corpo de Eduardo não foi realizada por um órgão independente e imparcial.
4. Em todo caso, a Comissão não conta com informação sobre o desenvolvimento ou conclusão de tais investigações, mas observa que tanto os atos de tortura como a execução de Eduardo Collen Leite constituem violações de direitos humanos perpetradas por agentes estatais, não sendo o fórum militar competente para investigar tais fatos tendo em vista a ausência de garantias de independência e imparcialidade.
5. A CIDH ressalta que, na época dos fatos, a legislação vigente era o Código Processual Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) que estabelecia que todos os crimes praticados por militares contra civis eram de competência da Justiça Militar. Essa legislação foi alterada em 7 de agosto de 1996 pela Lei nº 9.299 que estabeleceu que nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis, a competência é da Justiça Ordinária.
6. Tendo em vista o exposto anteriormente, para a CIDH está claro que o Estado não cumpriu seu dever de investigar com a devida diligência os fatos violadores dos direitos humanos contra Eduardo Collen Leite, o que impediu o esclarecimento dos fatos e violou o direito dos familiares da vítima a conhecer a verdade do que aconteceu. Em consequência, a Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos XVIII da Declaração Americana, em detrimento de Eduardo Collen Leite e de seus familiares*.*

### Sobre a investigação realizada na jurisdição ordinária

### Considerações gerais

1. Do artigo 8.1 da Convenção Americana se depreende que as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidas e atuar nos respectivos processos, tanto em busca de esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como na busca de uma devida reparação. A Corte considerou que os Estados têm a obrigação de fornecer recursos judiciais efetivos às pessoas que aleguem ser vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), dentro da obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1). [[197]](#footnote-197)
2. Em casos como o presente, esta obrigação de investigar é reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, na qual Brasil é Estado Parte desde 20 de julho de 1989, e que obrigam o Estado a “tomar medidas efetivas para prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição,” bem como “prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.” Com efeito, de acordo com a jurisprudência reiterada da Corte e da Comissão Interamericana, a obrigação de investigar, determinar e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, têm caráter irrenunciável.[[198]](#footnote-198) Além disso, de acordo com o disposto no artigo 8 da Convenção, os Estados Parte garantirão: “[…] a  assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial, e, quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.”
3. A Corte Interamericana assinalou: “a obrigação de investigar e o correspondente direito da vítima ou dos familiares não só se depreendem das normas convencionais de direito internacional, imperativas para os Estados Partes, mas derivam da legislação interna que faz referência ao dever de investigar de ofício certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente na investigação penal com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.”[[199]](#footnote-199)
4. Por outro lado, a Corte IDH destacou que, em casos como o presente, que envolvem atos de violência contra as mulheres, as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção se complementam e reforçam com as obrigações derivadas da Convenção de Belém do Pará. O artigo 7.b dessa Convenção estabelece que o Estado deve utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Assim, ante um caso de violência contra a mulher, o Estado deve realizar a investigação com determinação.[[200]](#footnote-200) Nestes casos, as autoridades estatais devem iniciar *ex officio* esem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva.[[201]](#footnote-201)
5. Além disso, a CIDH considera que é fundamental reconhecer que a Corte IDH estabeleceu que o conceito de estereótipo se refere a “uma preconcepção de atributos ou características possuídas ou papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente (…) é possível associar a subordinação da mulher a práticas com base em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes, condições que se agravam quando os estereótipos se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente no raciocínio e linguagem das autoridades da polícia judicial (…).[[202]](#footnote-202)
6. Tanto a CIDH como a Corte Interamericana identificaram uma série de impactos negativos que os estereótipos e os estereótipos de gênero podem ter no âmbito de investigações penais, que podem ser resumidos nos seguintes: i) a indevida avaliação das provas através de noções que generalizam o comportamento e papel social; ii) o encerramento de possíveis linhas de investigação sobre as circunstâncias do caso e identificação dos autores[[203]](#footnote-203); iii) a falta de análise exaustiva da cena do crime e falhas na coleta, documentação e preservação de evidências, irregularidades nos reconhecimentos médicos forenses; iv) omissão de diligências de investigação em consequência de avaliações sobre o comportamento social de homens e mulheres[[204]](#footnote-204); v) assunção tácita de responsabilidade das mulheres nos fatos, por sua forma de vestir, sua ocupação de trabalho, conduta sexual, etc.[[205]](#footnote-205) ou condenações baseadas em estereótipos negativos de certos grupos que permitem atestar os elementos da responsabilidade penal.[[206]](#footnote-206)
7. A Corte considerou que o dever de não discriminação não se cumpre em casos nos quais funcionários a cargo de uma investigação relacionada com a violência de uma mulher efetuem declarações que denotem a existência de preconceitos e estereótipos sobre o papel social das mulheres.[[207]](#footnote-207)
8. A Comissão reconheceu a importância da interdisciplinaridade e a necessidade de um enfoque de gênero nas políticas de memória.*[[208]](#footnote-208)* Por sua vez, as Nações Unidas afirmaram que os Estados devem se esforçar para garantir os direitos das mulheres em processos e mecanismos de justiça transicional. Nesse sentido, indicaram que os enfoques de justiça transicional devem prestar especial atenção às violações cometidas contra os grupos mais afetados por conflitos, em particular as mulheres. Isso se deve a que a desigualdade de gênero é uma das formas mais generalizadas de desigualdade social que se vê agravada por situações de graves violações de direitos humanos; além disso, as formas arraigadas de violência de gênero também fazem com que as mulheres e as meninas sejam particularmente vulneráveis a violações de direitos humanos em tempos de conflitos. Nesse contexto, o estigma social e o trauma associado às violações sofridas, bem como a exclusão das mulheres nos processos de tomada de decisões públicas, fazem com que seja particularmente difícil para as mulheres participar dos mecanismos de justiça transicional. Portanto, os mecanismos de justiça transicional devem prever medidas especiais para garantir que as mulheres recebam uma reparação adequada pelas violações relacionadas com o conflito, que as mulheres possam participar plenamente nestes processos e que seus direitos e perspectivas sejam abordados adequadamente. *[[209]](#footnote-209)*
9. Sobre esse tema, as Nações Unidas reconheceram que os mandatos das comissões da verdade prestaram pouca atenção a questões de gênero, o que implica que deixaram de lado as vozes e histórias das mulheres.*[[210]](#footnote-210)* O Relator Especial para a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição das Nações Unidas afirmou que, embora “as comissões da verdade sejam um instrumento para dar visibilidade às vítimas e facilitar sua participação, e insistam nas pessoas, comunidades ou populações historicamente submetidas a discriminação, inclusive as mulheres [...]evidencia-se a falta geral de enfoque a respeito da orientação sexual e identidade de gênero na grande maioria dos processos de busca da verdade.”[[211]](#footnote-211)

### Análise do presente caso

1. **Com relação à investigação da tortura e morte de Eduardo Collen Leite**
2. Segundo se depreende do processo, a senhora Denise Peres Crispim formulou *noticia criminis* perante o Ministério Público Federal em 1 de julho de 2011, na qual expôs os fatos vinculados à tortura e execução de Eduardo Collen Leite. Em 3 de fevereiro de 2012, o MPF solicitou o arquivamento do caso e fundamentou sua solicitação em três pontos: (a) alegou que houve prescrição da pretensão punitiva; (b) afirmou que não é possível reconhecer o delito como “crime contra a humanidade,” pois o referido crime não está previsto na ordem jurídica brasileira; e (c) alegou que a legislação brasileira não adotava a imprescritibilidade criminal em 1970. Em 14 de fevereiro de 2012, determinou-se o arquivamento do caso, reconhecendo a prescrição do crime.
3. Por outro lado, a Comissão nota que em 29 de abril de 2010 o Supremo Tribunal Federal declarou a improcedência de uma ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF-153) interposta pela Ordem de Advogados do Brasil e afirmou a vigência da Lei de Anistia (Lei Nº 6.683/79) e a constitucionalidade da interpretação do parágrafo primeiro de seu artigo 1º.[[212]](#footnote-212) E a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou um recurso esclarecedor que estava pendente de resolução até a data de emissão do presente relatório.
4. Em suma, a Comissão observa que a decisão de arquivamento foi confirmada pela aplicação da figura da prescrição. Além disso, segundo a informação disponível, atualmente existe uma interpretação da Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) no sentido de que ela constitui um obstáculo para a possível reabertura da investigação e acusação penal. Com base nestas decisões da justiça estadual e federal, o Estado brasileiro não continuou uma investigação penal na jurisdição ordinária a respeito dos fatos do presente caso.
5. Portanto, corresponde à CIDH examinar se, uma vez que o Estado se obrigou internacionalmente a partir da ratificação da Convenção Americana, a aplicação das seguintes figuras do direito penal: a) a Lei de Anistia (Lei Nº 6.683/79) e b) a prescrição da ação penal, no presente, é compatível com suas obrigações internacionais nesta matéria.
	* + **A Lei de Anistia (Lei Nº 6.683/79)**
6. A Comissão se pronunciou em uma série de casos sobre a aplicação de leis de anistia, estabelecendo que essas leis violam diversas disposições tanto da Declaração Americana como da Convenção. Nestas decisões, coincidentes com o critério de outros órgãos internacionais de direitos humanos, a CIDH declarou de forma uniforme que tanto as leis de anistia como as medidas legislativas comparáveis que impedem ou dão por terminada a investigação e julgamento de agentes de um Estado que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção ou da Declaração Americana violam múltiplas disposições destes instrumentos.[[213]](#footnote-213)
7. Em termos similares, a Corte Interamericana considerou de maneira reiterada: “são inadmissíveis as disposições de anistia que pretendem impedir a investigação e punição dos responsáveis por violações graves dos direitos humanos, tais como a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por contradizer direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.”[[214]](#footnote-214)
8. Mais recentemente, a Corte Interamericana observou:

“Todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos e diversas altas cortes nacionais da região que tiveram a oportunidade de se pronunciar com relação ao alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem concluíram que elas violam o dever internacional do Estado de investigar e punir essas violações”.[[215]](#footnote-215)

1. No caso *Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, a Comissão teve a oportunidade de se pronunciar pela primeira sobre a Lei Nº 6.683/79, aprovada no Brasil em 28 de agosto de 1979. Posteriormente, no caso *Herzog e outros vs.* Brasil, a CIDH teve a oportunidade de se manifestar novamente sobre o tema. A Comissão considerou que essa norma constitui uma lei de anistia ao declarar a extinção da responsabilidade penal de todos os indivíduos que haviam cometido “crimes políticos ou conexos com estes” no período da ditadura militar, entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979[[216]](#footnote-216). A CIDH acrescentou que os tribunais brasileiros interpretaram a lei de anistia no sentido de que impede a investigação penal, processo e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos que constituem crimes contra a humanidade, como a tortura, as execuções extrajudiciais e os desaparecimentos forçados.[[217]](#footnote-217) Nesse sentido, a CIDH considerou que a Lei Nº 6.683/79 é contrária à Convenção Americana, “na medida em que é interpretada como um impedimento à acusação penal de graves violações de direitos humanos.”[[218]](#footnote-218)
2. Em sua decisão sobre o caso *Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, a Corte Interamericana afirmou que “não encontra fundamentos jurídicos para apartar-se de sua jurisprudência constante, segundo a qual são inadmissíveis as disposições de anistia que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis pelas violações graves dos direitos humanos”.

172. A Corte Interamericana considera que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia adotada pelo Brasil […] afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme assinalado no artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, acusação, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual punição dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado não cumpriu a obrigação de adequar seu direito interno consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.

173. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de adotar as providências de toda índole para que ninguém seja subtraído da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. Num caso como o presente, uma vez ratificada a Convenção Americana cabe ao Estado, em conformidade com o artigo 2, adotar todas as medidas para deixar sem efeito as disposições legais que possam contradizê-la, como as que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, posto que conduzem ao abandono das vítimas e à perpetuação da impunidade, além de impedir que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos.[[219]](#footnote-219)

1. Com base nisso, a Corte Interamericana concluiu: “Dada a sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e punição de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.”[[220]](#footnote-220)
2. A CIDH observa que em seu Relatório Final a Comissão Nacional da Verdade (CNV) do Brasil retomou a jurisprudência interamericana e assinalou que “a caracterização como grave de uma violação de direitos humanos impõe ao Estado uma série de obrigações”,[[221]](#footnote-221) ao indicar que “são inadmissíveis as disposições de anistia e prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade a fim de obstruir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos.”[[222]](#footnote-222)
3. Tanto a Corte[[223]](#footnote-223) como a CIDH enfatizaram que, em sua condição de fiadores, os órgãos jurisdicionais de cada Estado se encontram obrigados a exercer um “controle de convencionalidade,” o que implica que a todo momento devem orientar suas sentenças em conformidade com as normas convencionais sobre direitos humanos. Em sua sentença no caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, a Corte reafirmou esta obrigação e indicou que, quando um Estado é Parte em um tratado internacional como a Convenção Americana, o Poder Judiciário “está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana.”[[224]](#footnote-224) O Tribunal recordou que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já assinalou esta Corte e dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Partes vinculam todos os seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno”.
4. No âmbito da supervisão dos casos *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil* e *Herzog vs. Brasil*, a Corte reconheceu que o Estado brasileiro continua aplicando a Lei de Anistia, assim como disposições análogas, prescrição, coisa julgada e outros excludentes similares de responsabilidade em benefício de autores de crimes contra a humanidade para se escusar da obrigação de investigar os responsáveis por violações de direitos humanos; além disso, reconheceu que o Estado do Brasil deve assegurar que a Lei de Anistia e seus efeitos não continuem representando um obstáculo à investigação de violações de direitos humanos.[[225]](#footnote-225) A Corte recordou que “todas as autoridades – inclusive o Ministério Público - de um Estado Parte na Convenção Americana têm a obrigação de exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio*, evidentemente no âmbito de seus respectivas competências e das regulações processuais correspondentes, de forma que a interpretação e aplicação do direito nacional seja coerente com as obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos. Nesta tarefa devem levar em conta não somente a Convenção Americana e demais instrumentos interamericanos, mas também sua interpretação pela Corte Interamericana.”[[226]](#footnote-226)
5. Em particular, em seu recente relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, a Comissão destacou: “Diversas organizações da sociedade civil indicam que os magistrados têm recorrido frequentemente a figuras como a prescrição e a Lei de Anistia – Lei nº 6.683/79 – para rejeitar as denúncias ou interromper o curso das ações judiciais. Recentemente, a CIDH lamentou a publicação de duas sentenças que aplicaram tais institutos jurídicos, determinando o encerramento dos processos criminais relacionados ao caso Atentado ao Riocentro e caso Luiz Eduardo Merlino. Além disso, em alguns casos, existiria uma recusa por parte dos julgadores em categorizar as graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura como crimes contra a humanidade, e em decorrência disto, não estariam reconhecendo a imprescritibilidade dos crimes sob julgamento.”[[227]](#footnote-227)
6. A CIDH observa que, no presente caso, a vigência de interpretação da Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) sustentada pelo Poder Judiciário e pelo próprio Estado no presente caso constitui um fator de impunidade; não obstante, essa lei carece de efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos nos termos antes indicados. Em consequência, a Comissão conclui que o Estado violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana com relação aos artigos 1 e 2 do mesmo instrumento.
	* + **A prescrição da ação penal**
7. Tanto a Corte[[228]](#footnote-228) como a Comissão[[229]](#footnote-229) determinaram que a aplicação da prescrição penal viola a Convenção Americana em casos de graves violações de direitos humanos, tais como o desaparecimento forçado de pessoas, a execução extrajudicial e tortura, o que não implica necessariamente que tenham ocorrido em contextos de violações maciças e sistemáticas[[230]](#footnote-230).
8. No caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña* vs. *Bolívia* esse critério foi reiterado, ao estabelecer que “em certas circunstâncias o Direito Internacional considera inadmissível e inaplicável a prescrição, assim como as disposições de Anistia e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, a fim de manter vigente no tempo o poder punitivo do Estado sobre condutas cuja gravidade torna necessária sua repressão para evitar que voltem a ser cometidas.”[[231]](#footnote-231)
9. Posteriormente, nos casos *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)* *vs*. *Brasil* e *Gelman vs. Uruguai,* relativos a graves violações de direitos humanos cometidas em ditaduras militares, a Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que “‘são inadmissíveis as […] disposições de prescrição […] que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis pelas violações graves dos direitos humanos, tais como a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por contradizer direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.’”[[232]](#footnote-232) Esta formulação sobre a proibição da prescrição penal em casos de graves violações de direitos humanos foi mantida pela Corte também em casos em que essas violações ocorreram no âmbito de conflitos armados internos.[[233]](#footnote-233)
10. No caso *Almonacid Arellano vs. Chile* a Corte afirmou que “embora o Chile não tenha ratificado a Convenção sobre [a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade], esta Corte considera que a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade surge como categoria de norma de Direito Internacional Geral (*ius cogens*), que não nasce com tal Convenção, mas está reconhecida nela. Consequentemente, o Chile não pode deixar de cumprir esta norma imperativa.”[[234]](#footnote-234)
11. Em termos similares, a Comissão Interamericana manteve no relatório sobre o caso *Julia Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”)* e em seu relatório sobre o caso *Herzog e outros Vs. Brasil* que, apesar de o Estado brasileiro não ter ratificado a Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e contra a humanidade, a obrigação de investigar e processar penalmente os crimes contra a humanidade surge como norma de *ius cogens;* por isso, aplicar a prescrição nestes casos constitui uma violação dessa norma imperativa por parte do Estado.[[235]](#footnote-235) Neste sentido, a Corte reconheceu que a proibição dos crimes de direito internacional ou contra a humanidade estabelecida na Convenção sobre imprescritibilidade dos crimes de guerra e contra a humanidade de 1968 reafirma princípios e normas de direito internacional preexistentes a esse instrumento, de maneira que a Convenção sobre Imprescritibilidade “tem caráter declarativo, isto é, consagra um princípio de direito internacional vigente antes de sua aprovação.”[[236]](#footnote-236)
12. Assim, os Estados devem aplicar o conteúdo da Convenção sobre imprescritibilidade dos crimes de guerra e contra a humanidade, ainda que não a tenham ratificado,[[237]](#footnote-237) como é o caso do Brasil; por outro lado, os Estados devem aplicá-la inclusive nos crimes cometidos antes da entrada em vigor dessa Convenção, ante o caráter consuetudinário da norma preexistente.[[238]](#footnote-238)
13. No presente caso, a Comissão recorda que em 14 de fevereiro de 2012 a Justiça Federal determinou o arquivamento do caso sobre a detenção arbitrária, tortura e assassinato de Eduardo Collen Leite e sustentou sua decisão na prescrição da ação penal. A Comissão não encontra razões para se afastar dos critérios consolidados pela jurisprudência interamericana, pois a investigação dos fatos materiais do presente caso tratam de graves violações de direitos humanos, de forma que a aplicação da figura da prescrição impediu a investigação e punição dos crimes cometidos contra Eduardo Collen Leite e constitui um obstáculo no acesso efetivo à justiça e à verdade dos familiares da vítima, em claro descumprimento de uma obrigação internacional do Estado, em violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana com relação aos artigos 1 e 2 do mesmo instrumento.
	1. **Com relação às torturas sofridas por Denise Crispim**
14. A Comissão observa que, apesar de terem sido de seu conhecimento os fatos relacionados com a detenção e torturas sofridas por Denise Peres, não conta com informação que indique que o Estado desenvolveu *ex officio* e de maneira imediata uma investigação diligente, reforçada e com enfoque de gênero a respeito destes fatos. Conforme explicado detalhadamente numa seção anterior (ver supra par. 49, 56-57, 90-104, 171), a suposta vítima estava em especial situação de vulnerabilidade em resultado de seu estado de gravidez, tendo um impacto agravado tais violações de seus direitos. Em consequência, a Comissão considera que o Estado violou os direitos a garantias judiciais e proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, as disposições 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará com relação a ela a partir de que o Estado ratificou tais instrumentos.
15. **Conclusão**
16. Com base em todas as considerações anteriores, a CIDH observa que os fatos relacionados com as supostas vítimas se encontram em situação de total impunidade. Dado que tais investigações não avançaram devido aos próprios fatores de impunidade gerados pelo Estado e a consequente falta de diligência nas investigações, tais investigações se estenderam por um prazo irrazoável.
17. Assim, a Comissão nota que, no caso das torturas e morte do Eduardo Collen Leite, a falta de avanço nas investigações e processo penal foi resultado da aplicação da justiça penal militar, vigência da Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) e aplicação da figura da prescrição, todos eles fatores de impunidade que implicam que o Brasil não cumpriu sua obrigação de investigar diligentemente tais fatos e de adequar seu direito interno à Convenção. Tudo isso viola os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, e as disposições 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.
18. Com relação a Denise Peres Crispim, levando em conta que não se dispõe de informação que indique que o Estado investigou os atos de violência e tortura dos quais foi objeto durante sua gravidez enquanto se encontrou em custódia do Estado, a Comissão conclui que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, as disposições 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em seu detrimento.

## Direito de residência e trânsito (Artigo VIII[[239]](#footnote-239) da Declaração Americana), direito à proteção da infância (artigo VII[[240]](#footnote-240) da Declaração Americana), direito à integridade da pessoa (Artigo I da Declaração Americana) e direito à integridade pessoal (artigo 5 da Convenção Americana)

1. À luz dos padrões previamente mencionados sobre a interpretação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e levando em conta os avanços realizados com o tempo no *corpus juris* do direito internacional dos direitos humanos e sua situação atual, é possível constatar que o direito de residência e trânsito consagrado no artigo VIII da Declaração tem um alcance similar ao direito de circulação e residência contemplado no artigo 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe em seu inciso primeiro: “Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais”.
2. O artigo VIII da Declaração Americana garante o direito que toda pessoa tem de fixar residência no território do Estado de que é nacional, de transitar livremente por ele e não o abandonar senão por sua vontade. A Comissão Interamericana abordou a situação de exílio pela primeira vez no Caso 2088, Hipólito Solari Yrigoyen vs. Argentina, Resolução N° 18/78, aprovada pela CIDH em 18 de novembro de 1978, na qual se estabeleceu que o fato de uma pessoa ser obrigada a abandonar o território de sua pátria com proibição de regressar pela falta de garantia à integridade e segurança de sua pessoa implica uma violação de seu direito de residência e trânsito[[241]](#footnote-241). Além disso, a Comissão Interamericana reconheceu que milhares de pessoas foram obrigadas a fugir ou abandonar seus lares e seus países de origem devido às violações perpetradas pelas ditaduras da região[[242]](#footnote-242). A Corte Interamericana, por sua vez, referindo-se ao conteúdo do direito de liberdade de circulação e residência, enfatizou que esse direito “pode ser violado de maneira formal ou por restrições de fato quando o Estado não estabeleceu as condições nem forneceu os meios que permitem exercê-lo” [[243]](#footnote-243). Além disso, a Corte indicou que a falta de uma investigação efetiva de atos violentos pode propiciar ou perpetuar um exílio ou deslocamento forçado.
3. Por outro lado, o artigo VII da Declaração Americana também se refere à obrigação do Estado de adotar medidas de proteção de toda criança em virtude de sua condição de infância. Quer dizer, os Estados devem conferir um tratamento preferencial às crianças devido à sua condição de vulnerabilidade. Essa proteção deve levar em consideração as características das crianças, além dos elementos necessários para propiciar seu desenvolvimento, oferecendo-lhes as condições necessárias para viver e desenvolver suas aptidões com pleno aproveitamento de suas potencialidades[[244]](#footnote-244).
4. Além disso, conforme já mencionado, o Artigo I da Declaração reconhece o direito à integridade pessoal de toda pessoa. Por sua vez, o artigo 5.1 da Convenção Americana estabelece: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.” Em caso de exílio e de deslocamento forçado, a Corte observou que a situação de insegurança em que se encontram os exilados de que sua vida e integridade pessoal possam estar em risco de ser violadas gera um temor nas vítimas que viola sua integridade pessoal[[245]](#footnote-245).
5. Além disso, a Corte Interamericana indicou de maneira reiterada que os familiares das vítimas de certas violações de direitos humanos também podem ser vítimas[[246]](#footnote-246). Especificamente, a Corte indicou que os familiares das vítimas podem ser afetados em sua integridade psíquica e moral em consequência das situações que seus entes queridos padeceram e das posteriores atuações ou omissões das autoridades internas diante desses fatos[[247]](#footnote-247). Além disso, a Corte Interamericana estabeleceu: “A obrigação de investigar violações de direitos humanos se encontra dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção. Além disso, os Estados devem buscar, se possível, o restabelecimento do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos por essas violações”[[248]](#footnote-248). Com relação a isso, a Corte Interamericana estabeleceu que a ausência de recursos efetivos constitui uma fonte de sofrimento e angústia adicionais para os familiares das vítimas.
6. As consequências da violência e impunidade podem ter um efeito particularmente prejudicial nos familiares das vítimas que são menores de idade. A esse respeito, a Corte Interamericana observou no caso do Massacre de las Dos Erres que os filhos das vítimas “sofreram violações de sua saúde física e psicológica, de maneira particular pela falta de justiça e impunidade prolongada no presente caso, e que essas experiências impactaram sus relações sociais […], alterando a dinâmica de suas famílias”[[249]](#footnote-249). Além disso, o Tribunal considera que se pode presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos aplicando uma presunção juris tantum a respeito de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes, desde que corresponda às circunstâncias particulares do caso. No caso de tais familiares diretos, cabe ao Estado contestar essa presunção[[250]](#footnote-250).
7. No presente caso, a Comissão constatou que as provas apresentadas permitem concluir que Denise Peres Crispim e Eduarda buscaram asilo na Embaixada do Chile; posteriormente, foram trasladadas ao Chile e finalmente foram reconhecidas como refugiadas pelo governo da Itália e pelo ACNUR. Para a Comissão, estes fatos são particularmente graves devido à condição de infância de Eduarda e devido ao fato de que Denise solicitou asilo diplomático na Embaixada do Chile no período pós-parto, ante o temor decorrente da tortura de que foi objeto, a execução de seu companheiro, Eduardo Collen, e as intimidações posteriores. A Corte Interamericana assinalou que a concessão de “asilo” em outro país permite dimensionar o nível de credibilidade que as autoridades do Estado deram às denúncias feitas pelas vítimas.[[251]](#footnote-251) A CIDH observa que as perseguições sofridas por Denise e Eduarda foram reconhecidas não só pelo Chile e pela Itália, mas também pela Agência das Nações Unidas para os Refugiados, que lhes conferiu a condição de refugiadas. Essa situação demonstra que não se garantiu o direito à residência das supostas vítimas, já que, devido a questões de segurança, não lhes foi permitido viver no Brasil.
8. A Comissão ressalta que, para salvaguardar seus direitos, Eduarda, desde uma idade muito tenra, teve que viver por quase um ano na biblioteca da Embaixada do Chile no Brasil; posteriormente, saiu desse país e viveu no Chile e na Itália. Segundo o relato do senhor Leonardo Ditta, Eduarda chegou à Itália sem falar italiano e durante toda sua adolescência teve problemas devido aos traumas sofridos por ela e sua mãe. Além disso, a Comissão observa que, em resultado do deslocamento, houve um desprendimento de Eduarda e Denise com seu ambiente no Brasil e seu núcleo familiar.
9. A Comissão observa que, conforme exposto anteriormente, o Estado é responsável pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Eduardo Collen Leite, pela disseminação de informação falsa sobre as circunstâncias de sua morte e por não ter investigado com a devida diligência este crime, enquadrado em padrões sistemáticos de violações de direitos humanos. Além disso, o Estado é responsável pela detenção arbitrária e tortura de Denise Peres Crispim, bem como por não ter investigado com a devida diligência este crime, enquadrado em padrões sistemáticos de violações de direitos humanos. O Estado também é responsável pela violação dos direitos à liberdade, à integridade, à proteção da maternidade e da infância e do direito de residência e trânsito de Denise Peres Crispim e Eduarda Crispim Leite. Esses fatos afetaram gravemente a integridade psíquica e moral dos familiares identificados neste caso.
10. A Comissão destaca que a Comissão Estadual de Ex-Presos Políticos da Procuradoria-Geral do Estado afirmou que houve uma ruptura na relação entre Denise e Eduarda, devido às violações que sofreram. Além disso, segundo a declaração do senhor Leonardo Ditta, a qual não foi controvertida pelo Estado, tanto ele como Denise e Eduarda sofreram com as violações perpetradas, tinham crises nervosas, medo e insegurança.
11. De particular gravidade é o impacto na integridade psíquica e moral das vítimas. A grave violação deste direito é evidente nos casos de Eduarda Crispim Leite, que na época dos fatos tinha poucos meses de vida, e de Denise Peres Crispim, que estava grávida quando soube da execução de Eduardo Collen Leite. Além disso, o senhor Leonardo Ditta, Denise e Eduarda desempenharam um papel importante na busca de justiça e verdade, sendo evidente que a impunidade que subsiste a mais de 50 anos dos fatos lhes produz um profundo sofrimento e angústia.
12. Em consequência, a Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos I e VIII da Declaração Americana, em prejuízo de Denise Peres Crispim e Eduarda Crispim Leite; consagrado no artigo I da Declaração Americana, bem como no artigo 5.1 da Convenção Americana com relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da mesma em prejuízo de Leonardo Ditta, Denise Peres Crispim, Eduarda Crispim Leite; bem como do artigo VII da Declaração Americana em prejuízo de Eduarda Crispim Leite. Além disso, pelo sofrimento provocado nessas pessoas em resultado da falta de esclarecimento e situação de impunidade que se estendeu até hoje, a Comissão conclui que o Estado violou o artigo 5.1 da Convenção Americana com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

# CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

1. Em conformidade com as considerações de fato e de direito vertidas no presente relatório de mérito, a Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos I, VII, VIII, XVIII, XIX, XXII e XXV da Declaração Americana e dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Além disso, conclui que o Estado é responsável pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e do Artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.
2. A Comissão observa que, devido aos fatos do presente caso, Denise Peres Crispim e Eduarda Crispim Leite realizaram diferentes procedimentos perante a Comissão de Anistia para que reconhecessem elas e Eduardo Collen Leite como “anistiados políticos”, e que o Estado desenvolveu procedimentos no âmbito da Comissão Especial sobre Mortos e Desparecidos Políticos e da Comissão da Verdade com relação aos fatos acontecidos contra Eduardo Collen.
3. A Comissão assinala que, após a volta da democracia e a pedido dos familiares de Eduardo Collen Leite, Denise Peres Crispim e Eduarda Crispim Leite, o Estado brasileiro adotou medidas que contribuem ao esclarecimento da verdade histórica da detenção ilegal, tortura, morte e deslocamento que envolve a família. A esse respeito, observa: (a) o reconhecimento de responsabilidade sob a Lei 9.140/95, bem como o estabelecimento da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos[[252]](#footnote-252); (b) o fato de que o caso de Eduardo Collen Leite foi o primeiro a ser avaliado pela CEMDP; (c) a inclusão do nome de Bacuri no Dosier dictadura: muertos y desaparecidos políticos en Brasil (1964-1985), o batismo de duas ruas com seu nome e a concessão da medalha “Chico Mendes de Resistencia” a ele por parte do Grupo Tortura Nunca Mais no Rio. Igualmente, a Comissão reconhece o pagamento das indenizações concedidas pela Comissão Estadual de Ex-Presos Políticos e as ações da Comissão de Anistia[[253]](#footnote-253). A CIDH também reconhece a importância fundamental do trabalho da Comissão Nacional da Verdade, que, após um esforço de identificação de vítimas e de construção da verdade amplo e participativo, em seu Relatório Final publicado em dezembro de 2014 abordou casos como o de Eduardo Collen Leite.
4. A Comissão reconhece a importância das ações administrativas anteriormente mencionadas. Contudo, como indicaram os órgãos do sistema interamericano, a “verdade histórica” contida nos relatórios produzidos pelas comissões da verdade não atribui uma reparação integral nos termos dos padrões interamericanos, e tampouco completa ou substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais ou estatais[[254]](#footnote-254).
5. Por outro lado, a Comissão observa que as indenizações cobertas pelo Estado seriam ainda parciais conforme as violações de direitos humanos que foram determinadas no presente relatório, mas devem ser levadas em conta no momento de determinar o alcance das indenizações e reparações complementares. A Comissão ressalta a importância de que tais medidas tenham uma perspectiva de gênero com relação a Denise Crispim e Eduarda Crispim Leite. Sobre este ponto, a Comissão observa que, por exemplo, a decisão da Comissão de Anistia de 9 de abril de 2009, que reconheceu a condição de anistiada política de Denise Peres Crispim, não menciona as torturas que sofreu enquanto estava grávida; tampouco faz referência ao fato de que o parto de Eduarda ocorreu enquanto Denise Crispim estava sob custódia do Estado brasileiro. Além disso, a Comissão assinala que Denise é representada como “filha” ou “esposa”, sem que fossem devidamente consideradas, para fins de tal reparação, as violações de que foi objeto no âmbito de suas ações contra a ditadura.

 **A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RECOMENDA AO ESTADO DO BRASIL:**

1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório tanto no aspecto material como imaterial. O Estado deverá adotar medidas de compensação econômica e medidas de satisfação em concordância com as vítimas e seus representantes.
2. Dispor as medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares das vítimas, se for sua vontade e de maneira consensuada.
3. Investigar de maneira séria, diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável os fatos relacionados com a detenção arbitrária, tortura e assassinato de Eduardo Collen Leite, bem como a detenção arbitrária e tortura de Denise Peres Crispim, a fim de identificar os responsáveis por essas violações e puni-los penalmente. Em particular: (a) essa investigação deverá ser reaberta e realizada na jurisdição ordinária penal; (b) levará em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época para que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos em consideração do contexto em que ocorreram; (c) ao se tratar de uma grave violação dos direitos humanos nos termos descritos no presente relatório, não poderá ser aplicada a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como qualquer outra disposição análoga, prescrição, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para escusar-se desta obrigação; (d) o Estado deverá assegurar que conta com todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, ter acesso à documentação e informação pertinente para investigar os fatos denunciados e realizar com prontidão as atuações e averiguações essenciais para esclarecer o ocorrido; (e) garantirá que os familiares que participarem da investigação e processo penal contem com as devidas garantias de segurança, as quais devem ser oportunamente acordadas com eles; além disso, assegurará o acesso e capacidade de participar nesses processos; (f) a investigação dos fatos ocorridos com a senhora Denise Peres Crispim deverá ser feita com enfoque de gênero e levando em conta que o ocorreu com ela constituiu uma forma de violência contra a mulher, especialmente agravada pelo fato de estar grávida na época dos fatos.
4. Adotar todas as medidas que sejam necessárias a fim de assegurar que a Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia), a figura da prescrição e a aplicação da justiça penal militar não continuem representando um obstáculo à persecução penal de graves violações de direitos humanos, como as do presente caso.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos eletronicamente em 17 de setembro de 2021. (Assinado) Antonia Urrejola, Presidente; Julissa Mantilla Falcón, Primeira Vice-Presidente; Esmeralda Arosemena de Troitiño; Margarette May Macaulay; Stuardo Ralón Orellana e Joel Hernandez, membros da CIDH.

A abaixo-assinada, Marisol Blanchard, Secretária Executiva Adjunta, em conformidade com o artigo 49 do Regulamento da Comissão, certifica que é cópia fiel do original depositado nos arquivos da Secretaria da CIDH.



Marisol Blanchard

Secretária Executiva Adjunta

1. Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 2 e 85; **Anexo 1**. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito*à*Memória e *à*Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 21. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017; ***Anexo 2****.* Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte I, “A Comissão Nacional da Verdade”. Capítulo 1 – A criação da Comissão Nacional da Verdade (E) Comissões da verdade: a experiência internacional, p. 41, par. 77, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-1)
2. **Anexo 3**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte II, “**As estruturas do Estado e as graves violações de direitos humanos”.** Capítulo 3 – Contexto histórico das graves violações entre 1946 e 1988 (E) O golpe de 1964, fls. 97, par. 62, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-2)
3. Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 87; Corte IDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353, par. 107 [↑](#footnote-ref-3)
4. **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III – Mortos e desaparecidos políticos. Introdução. fls. 26, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-4)
5. Corte IDH. Caso Goiburú e outros vs. Paraguai. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153; Corte IDH. Caso Barrios Altos vs.Peru**.** Sentença de 14 de março de 2001**,** SérieC N° 75; Corte IDH. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). SérieC, n° 154; Corte IDH, Caso Gelman Vs**.** Uruguai, Sentença de 24 de fevereiro de 2011. **(**Mérito e Reparações)**,** Série C, n° 221. [↑](#footnote-ref-5)
6. **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III – Mortos e desaparecidos políticos. Introdução. p. 23, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-6)
7. Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 85; **Anexo 1**. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito*à*Memória e*à*Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 22. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-7)
8. Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11,552 - Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), de 26 de março de 2009, par. 53. [↑](#footnote-ref-8)
9. Corte IDH. Caso Goiburú e outros vs. Paraguai, Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 61.5. [↑](#footnote-ref-9)
10. Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11,552 - Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), de 26 de março de 2009, par. 54; **Anexo 1**. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito*à*Memória e*à*Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 19. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-10)
11. Os Atos Institucionais eram normas de exceção emitidas através de Decretos do Poder Executivo, isto é, do próprio governo militar, que podiam inclusive reformar matéria constitucional, atribuindo ao regime total liberdade para mudar ou suspender direitos estabelecidos na Constituição de 1946. Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11,552 - Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), de 26 de março de 2009, par. 54. [↑](#footnote-ref-11)
12. Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11,552 - Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), de 26 de março de 2009, par. 59; **Anexo 1**. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito*à*Memória e*à*Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 24 e 25. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-12)
13. Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11,552 - Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), de 26 de março de 2009, par. 60. [↑](#footnote-ref-13)
14. Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11,552 - Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), de 26 de março de 2009, par. 60; Veja também: **Anexo 1**. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. DireitoàMemória eàVerdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 26. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-14)
15. Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11,552 - Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), de 26 de março de 2009, par. 63. [↑](#footnote-ref-15)
16. **Anexo 3**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte II, “**As estruturas do Estado e as graves violações de direitos humanos”,** Capítulo 4 – Órgãos e procedimentos da repressão política. p. 112, par. 1, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-16)
17. **Anexo 3**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte II, “**As estruturas do Estado e as graves violações de direitos humanos”,** Capítulo 4 – Órgãos e procedimentos da repressão política, (B) Órgãos de repressão do Exército, fls 138, par. 101, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-17)
18. **Anexo 1**. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. DireitoàMemória eàVerdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 23. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-18)
19. Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa de Brasil. Caso 11,552 - Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), de 26 de março de 2009, par. 71; Veja também: **Anexo 1**. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. DireitoàMemória eàVerdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p*. 27*. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-19)
20. Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11,552 - Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), de 26 de março de 2009, par. 71; Veja também: **Anexo 1**. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. DireitoàMemória eàVerdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p*. 27*. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-20)
21. **Anexo 3**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte II, “As estruturas do Estado e as graves violações de direitos humanos”. Capítulo 3– (J) O controle da política, p. 105, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-21)
22. **Anexo 5**. Arquidiocese de São Paulo. Projeto “Brasil: Nunca Mais”, tomo I – O Regime Militar. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, p. 34 [↑](#footnote-ref-22)
23. **Anexo 5**. Arquidiocese de São Paulo. Projeto “Brasil: Nunca Mais”, tomo I – O Regime Militar. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, p. 34. [↑](#footnote-ref-23)
24. **Anexo 6**. Arquidiocese de São Paulo. Projeto “Brasil: Nunca Mais”, tomo IV – As Leis Repressivas. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, p. 20. [↑](#footnote-ref-24)
25. **Anexo 7**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I. **Parte IV – “Dinâmica das graves violações de direitos humanos: casos emblemáticos, locais e autores. O Judiciário”** Capítulo 17 – O Judiciário na ditadura (D) Considerações finais sobre a apreciação judicial acerca de graves violações de direitos humanos p. 41, par. 68-70, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-25)
26. Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11,552 - Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), de 26 de março de 2009, par. 109. [↑](#footnote-ref-26)
27. Brasil. **Presidência** da República. Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm> [↑](#footnote-ref-27)
28. Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Caso 11,552 - Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), de 26 de março de 2009, par. 110; Veja também: **Anexo 1**. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito*à*Memória e*à*Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 28. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-28)
29. **Anexo 1**. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. DireitoàMemória eàVerdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p.35. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-29)
30. **Anexo 7**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I. **Parte IV – “Dinâmica das graves violações de direitos humanos: casos emblemáticos, locais e autores. O Judiciário”** Capítulo 17 – O Judiciário na ditadura (D) Considerações finais sobre a apreciação judicial acerca de graves violações de direitos humanos, p. 41, par. 68-70, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-30)
31. **Anexo 8**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I, 2014, p. 444. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-31)
32. **Anexo 8.** Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I, 2014, p. 440. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-32)
33. **Anexo 8**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I, 2014, p. 447-449. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-33)
34. **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 489. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-34)
35. **Anexo 9**. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia no. 2008.01.63086. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-35)
36. **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 489. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-36)
37. **Anexo 10**. Gonçalves, Vanessa. Eduardo Leite “Bacuri”. São Paulo: Plena Editorial, 2011, p. 37. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-37)
38. **Anexo 9**. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2008.01.63086. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 11**. Relatório Preliminar a respeito das atividades de Eduardo Leite. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-38)
39. **Anexo 12**. Requerimento de Anistia nº 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-39)
40. **Anexo 10**. Gonçalves, Vanessa. Eduardo Leite “Bacuri”. São Paulo: Plena Editorial, 2011, p. 104. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-40)
41. **Anexo 10**. Gonçalves, Vanessa. Eduardo Leite “Bacuri”. São Paulo: Plena Editorial, 2011, p. 104. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-41)
42. **Anexo 12**. Requerimento de Anistia no. 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-42)
43. **Anexo 13**. 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. São Paulo. Ofício nº /70-6. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 12**. Requerimento de Anistia no. 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-43)
44. **Anexo 13**. 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. São Paulo. Ofício nº /70-6. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-44)
45. **Anexo 13**. 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. São Paulo. Ofício nº /70-6. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 12**. Requerimento de Anistia nº 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 14**. Cópia de declaração prestada por Denise de próprio punho por Denize Perez Crispim. 30 de julho de 1970. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 15**. Resumo de declarações prestadas por Denize Perez Crispim. 23 de julho de 1970. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-45)
46. **Anexo 10**. Gonçalves, Vanessa. Eduardo Leite “Bacuri”. São Paulo: Plena Editorial, 2011, p. 135-136. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-46)
47. **Anexo 9**. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2008.01.63086. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-47)
48. **Anexo 13**. 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. São Paulo. Ofício nº /70-6. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 12.** Requerimento de Anistia nº 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-48)
49. **Anexo 10**. Gonçalves, Vanessa. Eduardo Leite “Bacuri”. São Paulo: Plena Editorial, 2011, p. 37. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019, p. 132-134 [↑](#footnote-ref-49)
50. **Anexo 13**. 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. São Paulo. Ofício nº /70-6. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 12**. Requerimento de Anistia no. 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 16**. Certidão. Gabinete da Presidência. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 17**. Secretaria de Segurança Pública. Sequestro do Consul Japonês. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-50)
51. **Anexo 12**. Requerimento de Anistia no. 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-51)
52. **Anexo 14**. Cópia de Declaração prestada de próprio punho por Denize Peres Crispim. 30 de julho de 1970. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; Anexo **15**. Resumo das declarações prestadas por Denize Peres Crispim. 23 de julho de 1970. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 18**. Continuação de declarações prestadas por Denize Peres Crispim. 23 de julho de 1970. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 19**. Resumo das declarações prestadas por Denize Peres Crispim. 24 de julho de 1970. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 20**. Resumo das declarações prestadas por Denize Peres Crispim. 25 de julho de 1970. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 21**. Resumo das declarações prestadas por Denize Peres Crispim. 28 de julho de 1970 das 4h às 6h. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 22**. Resumo das declarações prestadas por Denize Peres Crispim. 28 de julho de 1970 das 14h30 às 15h. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 23**. Resumo das declarações prestadas por Denize Peres Crispim. 28 de julho de 1970 das 21h às 23h. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-52)
53. **Anexo 24**. Mandados de prisão expedidos pela 2ª Audiotira da 2ª Região Militar. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-53)
54. **Anexo 12**. Requerimento de Anistia nº 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 25**. 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. Despacho nº 121/70-. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 8**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I, 2014, p. 428. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-54)
55. **Anexo 12**. Requerimento de Anistia nº 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-55)
56. **Anexo 26**. Of. N. 2.350/70. Justiça Militar – São Paulo. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-56)
57. **Anexo 12**. Requerimento de Anistia no. 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 26**. Of. N. 2.350/70. Justiça Militar – São Paulo. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-57)
58. **Anexo 27**. Serviço de informações – DOPS. Relação de presos solicitados pelos sequestradores do Embaixador Suiço. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-58)
59. **Anexo 28**. SJDC – 271978/2008. Procuradoria Geral do Estado. Comissão Estadual de Ex-Presos Políticos. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 12**. Requerimento de Anistia nº 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-59)
60. **Anexo 13**. 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. São Paulo. Ofício nº /70-6. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 29**. Mandado de prisão. 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 30**. Certidão. O Dr. Armando Sobral Junior (...). 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-60)
61. **Anexo 8**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I, 2014, p. 112. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017; **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 489. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-61)
62. **Anexo 8**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I, 2014, p. 112. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017; **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 489. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017; **Anexo 31**. Termo de declaração prestada pela Sra. Cecília Maria Coimbra. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-62)
63. **Anexo 9**. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2008.01.63086. [↑](#footnote-ref-63)
64. **Anexo 8**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I, 2014, p. 112. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017; **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 489. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-64)
65. **Anexo 8.** Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I, 2014, p. 112. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017; **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 489. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-65)
66. **Anexo 8**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I, 2014, p. 112. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017; **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 489. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-66)
67. **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 489-500, 501. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-67)
68. **Anexo 9**. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2008.01.63086. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019. [↑](#footnote-ref-68)
69. **Anexo 9.** Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2008.01.63086. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019. [↑](#footnote-ref-69)
70. **Anexo 8**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I, 2014, p. 112. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017; **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 489. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-70)
71. **Anexo 32**. Mandado de prisão preventiva. 16 de novembro de 1970. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-71)
72. **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 489-500, 501. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-72)
73. **Anexo 9**. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2008.01.63086. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-73)
74. **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 489-500. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-74)
75. **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 500. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-75)
76. **Anexo 33**. Exame necroscópico, Eduardo Collen Leite. Instituto Médico Legal. Secretaria de Segurança Pública. Departamento Estadual de Polícia Científica. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-76)
77. **Anexo 34**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Habeas Corpus: que se apresente o corpo. A busca dos desaparecidos políticos no Brasil, 2010, p. 129. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 35**. Programa Lugares de Memória. Cemitério de Areia Branca [↑](#footnote-ref-77)
78. **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 500. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017; **Anexo 33**. Exame necroscópico. Eduardo Collen Leite. Instituto Médico Legal. Secretaria de Segurança Pública. Departamento Estadual de Polícia Científica. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-78)
79. **Anexo 12**. Requerimento de Anistia nº 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-79)
80. **Anexo 36**. 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. São Paulo. Ofício nº 881. 29 de maio de 1972. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-80)
81. **Anexo 37**. Mandado de prisão. 22 de maio de 1972. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-81)
82. **Anexo 12**. Requerimento de Anistia nº 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-82)
83. **Anexo 38**. Relação dos brasileiros que se encontravam no Chile por ocasião dos acontecimentos de 11 de setembro de 73. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 39**. Ministério da Aeronáutica. 15 de agosto de 1972. Assunto Denize Peres Crispim. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-83)
84. **Anexo 40**. Commissione Parietitica Eleggibilità. Governo Italiano – Alto Commissariato dele N.U per i Refugiati. Riferiment 4708. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-84)
85. **Anexo 12**. Requerimento de Anistia nº 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-85)
86. **Anexo 41**. Documento di viaggio. Titre de voyage nº 02065. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-86)
87. **Anexo 42**. Depoimento de Leonardo Ditta. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-87)
88. **Anexo 12**. Requerimento de Anistia nº 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-88)
89. **Anexo 42**. Depoimento de Leonardo Ditta. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-89)
90. **Anexo 12**. Requerimento de Anistia nº 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-90)
91. **Anexo 43**. Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Roma e seu Distrito. Certidão de Nascimento. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019; **Anexo 44**. Passaporte brasileiro de Eduarda Crispim Leite. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-91)
92. **Anexo 45**. Ministério da Justiça. Comissão da Anistia. Requerimento de anistia nº 2009.01.65877. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-92)
93. **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 500. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-93)
94. **Anexo 46**. *Delatio criminis* ao Ministério Público Federal. Processo nº 0001082-11.2012.103.6181. Anexo à comunicação da parte peticionária de 21 de agosto de 2012 [↑](#footnote-ref-94)
95. **Anexo 47**. Promoção de arquivamento. Processo 0001082-11.2012.403.6181. Anexo à comunicação da parte peticionária de 21 de agosto de 2012 [↑](#footnote-ref-95)
96. **Anexo 48**. Decisão de arquivamento. Processo 0001082-11.2012.403.6181. Anexo à comunicação da parte peticionária de 21 de agosto de 2012 [↑](#footnote-ref-96)
97. **Anexo 9**. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2008.01.63086. 6 de março de 2009. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-97)
98. **Anexo 49**. Ministério da Justiça. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1625 de 21 de maio de 2009. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-98)
99. **Anexo 50**. Petição de Concessão de Anistia. 13 de abril de 2007. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-99)
100. **Anexo 12**. Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2007.01.57501. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-100)
101. **Anexo 51**. Ministério da Justiça. Gabinete do Ministro. Portaria nº 0969 de 27 de maio de 2009. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-101)
102. **Anexo 52**. Petição de Concessão de Anistia. Eduarda Crispim Leite. 16 de dezembro de 2009. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-102)
103. **Anexo 51**. Ministério da Justiça. Gabinete do Ministro. Portaria nº 0969 de 27 de maio de 2009. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-103)
104. **Anexo 45**. Ministério da Justiça. Comissão da Anistia. Requerimento de anistia nº 2009.01.65877. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-104)
105. **Anexo 53**. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2008.01.63109. Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-105)
106. **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 489. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-106)
107. Brasil. Presidência da República. Lei Nº 9.140, artigo 4º, I, b, de 4 de dezembro de 1995. É pertinente mencionar que essa Lei posteriormente foi modificada pela Lei 10.536/2002 e pela Lei 10.875/2004. [↑](#footnote-ref-107)
108. **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 489. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-108)
109. **Anexo 4**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume III. Mortos e Desaparecidos Políticos, 2014, p. 489. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-109)
110. [↑](#footnote-ref-110)
111. **Anexo 1**. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. DireitoàMemória eàVerdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-111)
112. Brasil. Presidência da República. Lei Nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. [↑](#footnote-ref-112)
113. De acordo com o artigo 3 da Lei Nº 12.528/2011, os objetivos de seu trabalho foram: i) esclarecer os fatos e as circunstâncias de graves violações de direitos humanos no período delimitado por seu artigo 1; ii) promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; iii) identificar e tornar públicos as estruturas, lugares, instituições e circunstâncias relacionadas com a prática de violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1 e suas possíveis ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; iv) transmitir para as autoridades públicas toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de cadáveres e restos dos desaparecidos em conformidade com o artigo 1 da Lei Nº 9.140/95; v) colaborar com todas as instâncias do poder público para a investigação da violação de direitos humanos; vi) recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir a violação de direitos humanos, garantir sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e vii) promover, com base nos relatórios obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como contribuir para que seja prestada assistência às vítimas dessas violações. [↑](#footnote-ref-113)
114. Brasil. Presidência da República. Lei Nº 12.528, artigo 1º, de 18 de novembro de 2011; **Anexo 2**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte I, “A **Comissão Nacional da Verdade”,** Capítulo 1 – A criação da Comissão Nacional da Verdade, p. 22, par. 8, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-114)
115. **Anexo 2**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte I, “A **Comissão Nacional da Verdade”,** Capítulo 1 – A criação da Comissão Nacional da Verdade, fls 21, par. 4, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-115)
116. Brasil. Presidência da República. Lei Nº 10.559 de 13 de novembro de 2002, artigo 3. [↑](#footnote-ref-116)
117. O artigo I da Declaração Americana estabelece: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”. [↑](#footnote-ref-117)
118. O artigo VII estabelece o seguinte: “Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais”. [↑](#footnote-ref-118)
119. O artigo XXV da Declaração Americana estabelece: “Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes. […]Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade.  Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade”. [↑](#footnote-ref-119)
120. Corte IDH., Parecer Consultivo OC-10/89 "Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Âmbito do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, 14 de julho de 1989, Ser. A Nº 10 (1989), par. 45 (A Corte sustentou que, “para os Estados membros da Organização, a Declaração é o texto que define os direitos humanos mencionados na Carta”). [↑](#footnote-ref-120)
121. CIDH. Relatório nº 80/11, Caso 12.626, Mérito, Jessica Lenahan (Gonzales) e outros. Estados Unidos. 21 de julho de 2011. Par. 118. [↑](#footnote-ref-121)
122. Corte IDH. Caso dos irmãos Gómez Paquiyauri vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 128. [↑](#footnote-ref-122)
123. Corte IDH, Caso do “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 156. [↑](#footnote-ref-123)
124. CIDH, Relatório Nº 33/04, Caso 11.634, Mérito, Jailton Neri da Fonseca, Brasil, 11 de março de 2004, par. 69. [↑](#footnote-ref-124)
125. CIDH, Relatório Nº 41/99, Caso 11.491, Admissibilidade e Mérito, Menores detidos, Honduras, 10 de março de 1999, par. 134-135. [↑](#footnote-ref-125)
126. CIDH. Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 64, 31 de dezembro de 2011, par. 284 [↑](#footnote-ref-126)
127. Corte IDH. Caso do Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 237 [↑](#footnote-ref-127)
128. CIDH, Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.116.Doc.5 rev.1, 22 de outubro de 2002, par. 120. [↑](#footnote-ref-128)
129. Corte IDH. Caso Chaparo Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador.Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170. [↑](#footnote-ref-129)
130. Corte IDH. Caso Chaparo Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador.Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170. [↑](#footnote-ref-130)
131. CIDH, Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.116.Doc.5 rev.1, 22 de outubro de 2002, par. 184. [↑](#footnote-ref-131)
132. Corte IDH. Caso Maritza Urrutia Vs Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 92; Corte IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru**.** Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 271; y, Caso Bueno Alves Vs Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº164, par. 76. [↑](#footnote-ref-132)
133. CIDH. Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc.64. 31 dezembro 201. par. 335. [↑](#footnote-ref-133)
134. Corte IDH. Caso Bueno Alves Vs Argentina, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº164. par. 79; Corte IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 362, par. 186 [↑](#footnote-ref-134)
135. CIDH. Acesso a serviços de saúde materna sob uma perspectiva de direitos humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 69
7 junho 2010, par. 2 [↑](#footnote-ref-135)
136. Corte IDH, Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, par. 303. [↑](#footnote-ref-136)
137. Corte IDH. Assunto Centro Penitenciário da Região Andina a respeito da Venezuela. Solicitação de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de setembro de 2012, par. 14. [↑](#footnote-ref-137)
138. Corte IDH. Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 97 [↑](#footnote-ref-138)
139. Corte IDH. Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 97 [↑](#footnote-ref-139)
140. ONU, [Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas da liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok),](https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/bangkokrules.aspx) Resolução A/RES/65/229, 16 de março de 2011, Regra 42.2 [↑](#footnote-ref-140)
141. Parlamento Europeu, [Resolução sobre a situação especial das mulheres nos centros penitenciários e as repercussões do encarceramento dos pais sobre a vida social e familiar](https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2008-0102+0+DOC+XML+V0//ES), 2007/2116(INI), Cláusula D, 13 de março de 2008. [↑](#footnote-ref-141)
142. ONU, [Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas da liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok),](https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/bangkokrules.aspx) Resolução A/RES/65/229, 16 de março de 2011, Regra 42.3 [↑](#footnote-ref-142)
143. UNODC, [Manual sobre mulheres e encarceramento](https://www.unodc.org/documents/ropan/Manual_Mujeres_2da_edicion.compressed.pdf). Série de manuais de justiça penal, 2ª edição, 2014, p. 85. [↑](#footnote-ref-143)
144. Parlamento Europeu, [Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de março de 2008, sobre a situação especial das mulheres nos centros penitenciários e as repercussões do encarceramento dos pais sobre a vida social e familiar](https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2008-0102+0+DOC+XML+V0//ES), 2007/2116(INI), par. 14, 13 de março de 2008. [↑](#footnote-ref-144)
145. ONU, [Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas da liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok),](https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/bangkokrules.aspx) Resolução A/RES/65/229, 16 de março de 2011, Regra 48. [↑](#footnote-ref-145)
146. ONU, [Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas da liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok),](https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/bangkokrules.aspx) Resolução A/RES/65/229, 16 de março de 2011, Regra 48. [↑](#footnote-ref-146)
147. A provisão gratuita também foi indicada pelo UNODC. Ver UNODC, [Manual sobre mulheres e encarceramento](https://www.unodc.org/documents/ropan/Manual_Mujeres_2da_edicion.compressed.pdf). Série de manuais de justiça penal, 2ª edição, 2014, p. 85. [↑](#footnote-ref-147)
148. ONU, [Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas da liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok),](https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/bangkokrules.aspx) Resolução A/RES/65/229, 16 de março de 2011, Regra 48. [↑](#footnote-ref-148)
149. Parlamento Europeu, [Resolução sobre a situação especial das mulheres nos centros penitenciários e as repercussões do encarceramento dos pais sobre a vida social e familiar](https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2008-0102+0+DOC+XML+V0//ES), 2007/2116(INI), Cláusula D, 13 de março de 2008 [↑](#footnote-ref-149)
150. ONU, [Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas da liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok),](https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/bangkokrules.aspx) Resolução A/RES/65/229, 16 de março de 2011, Regra 48. [↑](#footnote-ref-150)
151. UNODC, [Manual sobre mulheres e encarceramento](https://www.unodc.org/documents/ropan/Manual_Mujeres_2da_edicion.compressed.pdf). Série de manuais de justiça penal, 2ª edição, 2014, p. 85. [↑](#footnote-ref-151)
152. Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312. Par. 177. [↑](#footnote-ref-152)
153. Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312. Par. 189. [↑](#footnote-ref-153)
154. CIDH, [Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Spanish/Principiosybuenaspracticas.htm), OEA/Ser/L/V/II.131, Documento aprovado pela Comissão em seu 131º período ordinário de sessões, realizado de 3 a 14 de março de 2008. Princípios X Saúde, e XII Albergue, condições de higiene e vestimenta; ONU, [Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Brochure_on_the_The_UN_Standard_Minimum_the_Nelson_Mandela_Rules-S.pdf), E/CN.15/2015/L.6/Rev.1, 21 de maio de 2015, Regra 28, e Parlamento Europeu, [Resolução sobre a situação especial das mulheres nos centros penitenciários e as repercussões da encarceramento dos pais sobre a vida social e familiar](https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2008-0102+0+DOC+XML+V0//ES), 2007/2116(INI), Cláusula D, 13 de março de 2008. [↑](#footnote-ref-154)
155. Comitê de Ministros do Conselho de Europa, [Recommendation CM/Rec(2018)5 concerning children with imprisoned parents](https://rm.coe.int/cm-recommendation-2018-5-concerning-children-with-imprisoned-parents-e/16807b3438), 4 de abril de 2018. [↑](#footnote-ref-155)
156. ONU, [Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas da liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok),](https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/bangkokrules.aspx) Resolução A/RES/65/229, 16 de março de 2011, Regra 42. [↑](#footnote-ref-156)
157. Solicitação Parecer Consultivo, par. 22. Neste sentido, ver The Prison Birth Project and Prisoners’ Legal Services of Massachusetts, [Breaking Promises: Violations Of The Massachusetts Pregnancy Standards & Anti-Shackling Law](http://theprisonbirthproject.org/wp-content/uploads/2016/05/Breaking-Promises_May2016.pdf), 2016, p. 2. [↑](#footnote-ref-157)
158. Em particular, a CIDH destacou as seguintes violações: i) a falta de reconhecimento pelo pessoal médico penitenciário quando começa o trabalho de parto; ii) parto nas prisões em condições anti-higiênicas e sem assistência especializada, e iii) utilização de grilhões. A CIDH assinalou que geralmente ocorrem falhas na identificação de quando uma mulher entra em trabalho de parto devido à falta de capacitação do pessoal neste sentido. Solicitação de Parecer Consultivo, par. 26. [↑](#footnote-ref-158)
159. Comitê dos Direitos Humanos, Observação Geral 28 sobre a igualdade de direitos entre homens e mulheres, Par. 15, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.7 em 153 (2004). [↑](#footnote-ref-159)
160. CIDH, [Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Spanish/Principiosybuenaspracticas.htm), OEA/Ser/L/V/II.131, Documento aprovado pela Comissão em seu 131º período ordinário de sessões realizado de 3 a 14 de março de 2008, Princípio X Saúde. [↑](#footnote-ref-160)
161. CIDH, [Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Spanish/Principiosybuenaspracticas.htm), OEA/Ser/L/V/II.131, Documento aprovado pela Comissão em seu 131º período ordinário de sessões realizado de 3 a 14 de março de 2008, Princípio X Saúde; ONU, [Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Brochure_on_the_The_UN_Standard_Minimum_the_Nelson_Mandela_Rules-S.pdf), E/CN.15/2015/L.6/Rev.1, 21 de maio de 2015, Regra 28, e Comitê de Ministros do Conselho da Europa, [Recommendation CM/Rec(2018)5 concerning children with imprisoned parents](https://rm.coe.int/cm-recommendation-2018-5-concerning-children-with-imprisoned-parents-e/16807b3438), 4 de abril de 2018. Ver também UNODC, [Manual sobre mulheres e encarceramento](https://www.unodc.org/documents/ropan/Manual_Mujeres_2da_edicion.compressed.pdf). Série de manuais de justiça penal, 2ª edição, 2014, p. 84. [↑](#footnote-ref-161)
162. UNODC, [Manual sobre mulheres e encarceramento](https://www.unodc.org/documents/ropan/Manual_Mujeres_2da_edicion.compressed.pdf). Série de manuais de justiça penal, 2ª edição, 2014, p. 84. [↑](#footnote-ref-162)
163. CIDH, [Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Spanish/Principiosybuenaspracticas.htm), OEA/Ser/L/V/II.131, Documento aprovado pela Comissão em seu 131º período ordinário de sessões realizado de 3 a 14 de março de 2008, Princípio X Saúde; ONU, [Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Brochure_on_the_The_UN_Standard_Minimum_the_Nelson_Mandela_Rules-S.pdf), E/CN.15/2015/L.6/Rev.1, 21 de maio de 2015, Regra 28, e UNODC, [Manual sobre mulheres e encarceramento](https://www.unodc.org/documents/ropan/Manual_Mujeres_2da_edicion.compressed.pdf). Série de manuais de justiça penal, 2ª edição, 2014, p. 84. [↑](#footnote-ref-163)
164. Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312. Par. 244. [↑](#footnote-ref-164)
165. **Anexo 54**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”. Infância Roubada, Crianças atingidas pela Ditadura Militar no Brasil. São Paulo, 2014, p. 14 . Anexo à comunicação da parte peticionária de 29 de agosto de 2019 [↑](#footnote-ref-165)
166. **Anexo 55**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Capítulo 10, 2014, p. 411. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017 [↑](#footnote-ref-166)
167. O artigo 18 estabelece o seguinte: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes.  A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”. [↑](#footnote-ref-167)
168. Corte IDH. Caso das Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 182; Corte IDH. Caso do Massacre de las Dos Erres Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 192. [↑](#footnote-ref-168)
169. Corte IDH. Caso das Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 182; Corte IDH. Caso do Massacre de las Dos Erres Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 192. [↑](#footnote-ref-169)
170. Corte IDH. Caso das Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº) 130, Par. 183 [↑](#footnote-ref-170)
171. CIDH. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gregoria Herminia Contreras e outros (Caso 12.517) contra a República de El Salvador. 28 de julho de 2010, Par. 217 [↑](#footnote-ref-171)
172. Corte IDH. Caso das Meninas Yean e Bosico Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, Par. 184 [↑](#footnote-ref-172)
173. O artigo XVIII estabelece o seguinte: “Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer valer seus direitos. Também deve dispor de um procedimento simples e breve pela qual a justiça o ampare contra atos da autoridade que violem, em detrimento próprio, algo dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente”. [↑](#footnote-ref-173)
174. O artigo 8 da Convenção Americana consagra: “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” [↑](#footnote-ref-174)
175. O artigo 25 da Convenção Americana assinala: “1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.” [↑](#footnote-ref-175)
176. O artigo 1.1 da Convenção estabelece: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” [↑](#footnote-ref-176)
177. O artigo 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura estabelece: “Em conformidade com o disposto no artigo l, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.. [...]Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição”. [↑](#footnote-ref-177)
178. O artigo 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura estabelece: “Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.” [↑](#footnote-ref-178)
179. O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará consagra: “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”. [↑](#footnote-ref-179)
180. ; Corte IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru**.** Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 344; Caso Bueno Alves vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº164, par. 88. [↑](#footnote-ref-180)
181. Corte IDH. Caso Bulacio Vs. Argentina. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100; Corte IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 147ñ Corte IDH. Caso Mendoza e outros vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013 Série C Nº 260. Par. 218; Corte Europeia. Salman v. Turkey, cited above, at § 99; Keenan v. the United Kingdom, nº 27229/95, § 91, ECHR 2001‑III. [↑](#footnote-ref-181)
182. CIDH. Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc.64. 31 dezembro 2013. Par. 270. [↑](#footnote-ref-182)
183. Corte IDH. Caso do Penal Miguel Castro Castro. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 253. Veja, também, Corte IDH Caso Servelloun García e outros. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 119; Caso Ximenes Lopes. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149, par. 147; Caso dos Massacres de Ituango. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C Nº 148, par. 297; e Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz**.** Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 100. [↑](#footnote-ref-183)
184. Ramsahai e outros v. Países Baixos [GC], nº 52391/99, § 325, CEDH 2007 -..., Güleç v. Turquia, sentença de 27 de julho de 1998, Reports 1998-IV, p. 1733, §§ 81- 82, e Ogur v. Turquia [GC], nº 21954/93, §§ 91 a 92, CEDH 1999-III). [↑](#footnote-ref-184)
185. CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra jornalistas e funcionários dos meios de comunicação: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e realização da justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 1. [↑](#footnote-ref-185)
186. CIDH. Direito à verdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.152. Doc. 2. 13 agosto 2014. Par. 106. [↑](#footnote-ref-186)
187. Corte IDH. Caso Radilla Pacheco vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de Novembro de 2009. Série C Nº 209. Par. 272-278; CIDH, Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.116.Doc.5 rev.1, 22 de outubro de 2002, par. 230; CIDH. Relatório sobre Direitos Humanos e Segurança Cidadã. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 57. 31 dezembro 2009. Par. 162. [↑](#footnote-ref-187)
188. CIDH. Direito à verdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.152. Doc. 2. 13 agosto 2014. Par. 103. [↑](#footnote-ref-188)
189. Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 257; Corte IDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353, par. 373 [↑](#footnote-ref-189)
190. CIDH, Relatório Nº 2/06, Caso 12.130, Miguel Orlando Muñoz Guzmán, México, 28 de fevereiro de 2006, par. 83, 84, em CIDH. Direito à verdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.152. Doc. 2. 13 agosto 2014. Par. 103. [↑](#footnote-ref-190)
191. Corte IDH. Caso Mendoza e outros vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013 Série C Nº 260. Par. 218. [↑](#footnote-ref-191)
192. O sistema interamericano referiu-se aos princípios relativos a uma eficaz prevenção e investigação das execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas mediante a resolução 1989/65 desse organismo, como pautas que devem ser observadas na investigação de uma morte violenta. Estes princípios requerem que nestes casos a investigação de toda morte suspeita deve ter os seguintes objetivos: identificar a vítima; recuperar e analisar todas as provas materiais e documentais; identificar possíveis testemunhas e coletar seu testemunho; determinar a causa, a maneira e a hora da morte, assim como o procedimento, a prática ou os instrumentos que possam ter causado a morte; distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio; e identificar e prender a pessoa ou pessoas que possam ter participado da execução. Nações Unidas, “Princípios relativos a uma eficaz prevenção e investigação das execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias”, aprovados pelo Conselho Econômico e Social mediante a resolução 1989/65. O sistema regional também referiu-se às pautas estabelecidas no Manual das Nações Unidas sobre a prevenção e investigação efetivas das execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias, observando que um dos aspectos mais importantes de uma investigação “completa e imparcial” de uma execução extrajudicial, arbitrária ou sumária é reunir e analisar as provas de cada morte suspeita. Para isso, o Manual estabelece que, com relação à cena do crime, os investigadores devem, no mínimo, fotografar a cena, outras provas físicas e o corpo conforme foi encontrado e uma vez trasladado; recolher e preservar todas as mostras de sangue, cabelos, fibras, fios ou outras pistas; examinar a área em busca de marcas de sapatos ou qualquer outro elemento de prova; e preparar um relatório no qual se detalhe a observação do lugar dos fatos, as ações dos investigadores e o destino de todas as provas recolhidas. Além disso, é necessário investigar exaustivamente o local dos fatos, realizar autópsias e efetuar uma análise rigorosa dos restos humanos, a cargo de profissionais competentes. Manual das Nações Unidas para a prevenção e investigação eficaz das execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias. Doc. E/ST/CSDHA/12 (1991). [↑](#footnote-ref-192)
193. A este respeito, ver Nações Unidas. Protocolo de Istambul. Manual para a investigação e documentação eficaz da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, 9 de agosto de 1999, par. 56, 60, 65 e 66. [↑](#footnote-ref-193)
194. CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Violência contra jornalistas e funcionários de meios de comunicação: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e realização da justiça). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013. Par. 1. [↑](#footnote-ref-194)
195. Veja Güleç, antes citada, p. 1733, § 82;. Ogur, antes citada, § 92; Gül, antes citada, § 93;.. e os julgamentos da Irlanda do Norte, por exemplo, McKerr vs. Reino Unido, nº 28883/95, § 148, CEDH 2001-III) [↑](#footnote-ref-195)
196. **Anexo 8**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I, de 10 de dezembro de 2014, p. 165. Anexo à comunicação da parte peticionária de novembro de 2017. [↑](#footnote-ref-196)
197. Corte IDH., Caso Torres Millacura e outros vs. Argentina. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C Nº 229, par. 113. [↑](#footnote-ref-197)
198. CIDH. Direito à verdade nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.152. Doc. 2. 13 agosto 2014. Par. 90. [↑](#footnote-ref-198)
199. Corte IDH. Caso Mendoza e outros vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013 Série C Nº 260. Par. 217. [↑](#footnote-ref-199)
200. Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 131; Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010, par. 177 [↑](#footnote-ref-200)
201. Corte IDH. Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014, par. 185 [↑](#footnote-ref-201)
202. Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 401. [↑](#footnote-ref-202)
203. CIDH, Relatório Nº 13/15, Caso 12.349, Admissibilidade e Mérito, Mayra Angelina Gutiérrez Hernández e família, Guatemala, 23 de março de 2015, par.157; Corte IDH, Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C nº 277, par.213. [↑](#footnote-ref-203)
204. Corte IDH, Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par.191 [↑](#footnote-ref-204)
205. CIDH, Acesso à justiça para as mulheres vítimas de justiça nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 68. 20 de janeiro de 2007, par. 155. [↑](#footnote-ref-205)
206. Corte IDH. Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativistas do Povo Indígena Mapuche vs. Chile). Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C Nº 279, par.223. [↑](#footnote-ref-206)
207. Corte IDH, Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº 277, par. 212. [↑](#footnote-ref-207)
208. CIDH. Resolução 3/19. Princípios sobre Políticas Públicas de Memória nas Américas. 9 de novembro de 2019; CIDH. Verdade, Memória, Justiça e Reparação em Contextos Transicionais. Padrões Interamericanos. OEA/Ser.L/V/II. 12 abril 2021, par. 157 [↑](#footnote-ref-208)
209. Nações Unidas. Guidance Note of the Secretary-General. United Nations Approach to Transitional Justice, 2010 [↑](#footnote-ref-209)
210. ONU MULHERES. O progresso das mulheres no mundo, 2011, p. 94-95. [↑](#footnote-ref-210)
211. Nações Unidas. Assembleia Geral. A perspectiva de gênero nos processos de justiça transicional. A/75/174, 17 de julho de 2020, par. 6 [↑](#footnote-ref-211)
212. Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par.136. [↑](#footnote-ref-212)
213. CIDH. Relatório Nº 44/00, Caso 10.820. Peru, de 13 de abril de 2000, par. 68, e CIDH. Relatório Nº 47/00, Caso 10.908. Peru, de 13 de abril de 2000, par. 76. no mesmo sentido, cfr. CIDH. Relatório Nº 55/99, Casos 10.815; 10.905; 10.981; 10.995; 11.042, e 11.136. Peru, de 13 de abril de 1999, par. 140. [↑](#footnote-ref-213)
214. Corte IDH. Caso Barrios Altos. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41. [↑](#footnote-ref-214)
215. Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 170. [↑](#footnote-ref-215)
216. CIDH, Relatório Nº 91/08, Caso 11.552, Mérito, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilla de Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, par. 97. [↑](#footnote-ref-216)
217. CIDH, Relatório Nº 91/08, Caso 11.552, Mérito, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilla do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, par. 100. [↑](#footnote-ref-217)
218. CIDH, Relatório Nº 91/08, Caso 11.552, Mérito, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilla do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, par. 180. [↑](#footnote-ref-218)
219. Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 170. [↑](#footnote-ref-219)
220. Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 174. [↑](#footnote-ref-220)
221. **Anexo 2**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte I “A Comissão Nacional da Verdade”, Capítulo 1 – A criação da Comissão Nacional da Verdade, (C) O mandato legal da Comissão Nacional da Verdade, p. 38, par. 64, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação de novembro de 2017 da parte peticionária. [↑](#footnote-ref-221)
222. **Anexo 2**. Relatório daComissão Nacional da Verdade. Volume I. Parte I “A Comissão Nacional da Verdade”, Capítulo 1 – A criação da Comissão Nacional da Verdade, (C) O mandato legal da Comissão Nacional da Verdade, p. 38, par. 65, de 10 de dezembro de 2014. Anexo à comunicação de novembro de 2017 da parte peticionária. [↑](#footnote-ref-222)
223. Corte IDH. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 124; Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No. 216. par. 219, e Corte IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia.Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2010 Série C No. 217. par. 202. [↑](#footnote-ref-223)
224. Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 176. [↑](#footnote-ref-224)
225. Corte IDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de abril de 2021, par.9-10; Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014, par. 9, 15-18 [↑](#footnote-ref-225)
226. Corte IDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de abril de 2021, par. 11 [↑](#footnote-ref-226)
227. CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II, 12 fevereiro 2021, par. 412. [↑](#footnote-ref-227)
228. Corte IDH., Caso Barrios Altos vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41. [↑](#footnote-ref-228)
229. CIDH, Relatório Nº 35/98, caso 12.019, Antonio Ferreira Braga, Brasil, 19 de julho de 2008. [↑](#footnote-ref-229)
230. Corte IDH. Caso Vera Vera e outra vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C nº 226. Par. 117. [↑](#footnote-ref-230)
231. Corte IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2010 Série C Nº 217, par. 207. [↑](#footnote-ref-231)
232. Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 171; e Corte IDH. Caso Gelman vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 225. [↑](#footnote-ref-232)
233. Corte IDH. Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012 Série C Nº 252. Par. 283. [↑](#footnote-ref-233)
234. Corte IDH. Caso Almonacid Arellano, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 153. [↑](#footnote-ref-234)
235. Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa de Brasil. Caso 11,552 - Julia Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia), de 26 de março de 2009, par. 186. [↑](#footnote-ref-235)
236. Corte IDH.  Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353, par. 214. [↑](#footnote-ref-236)
237. Corte IDH.  Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353, par. 215 [↑](#footnote-ref-237)
238. Corte IDH.  Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de marzo de 2018. Série C Nº 353, par. 214; ONU. Comissão de Direitos Humanos. Estudo apresentado pelo Secretário-Geral sobre a questão da inaplicabilidade da prescrição a crimes de guerra e crimes contra a humanidade. E/CN.4/906. 15 de fevereiro de 1966, par. 157 a 160. [↑](#footnote-ref-238)
239. O artigo VIII estabelece: “Toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade”. [↑](#footnote-ref-239)
240. O artigo VII estabelece: “Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais”. [↑](#footnote-ref-240)
241. CIDH. Resolução no. 18/78. Caso 2088. Argentina. 18 de novembro de 1978. [↑](#footnote-ref-241)
242. CIDH. Direitos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e deslocados internos: Normas e padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. OEA/SerL/V/II.Doc.46/15. 31 de dezembro de 2015, par. 77 [↑](#footnote-ref-242)
243. Corte IDH. Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 248, par. 220. [↑](#footnote-ref-243)
244. Corte IDH. Parecer Consultivo Oc-21/14 de 19 de agosto de 2014 solicitado pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai. Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional, par. 66 [↑](#footnote-ref-244)
245. Corte IDH. Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 248, par. 221 [↑](#footnote-ref-245)
246. Corte IDH. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167. Par. 112; Corte IDH. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C. No. 164. Par. 102. [↑](#footnote-ref-246)
247. Corte IDH. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167. Par. 112; Corte IDH. Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 155. Par. 96. [↑](#footnote-ref-247)
248. Corte IDH. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 192. Par. 98; Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988, Série C No. 4. Par. 166; Corte IDH. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186. Par. 142; Corte IDH. Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Sentença de 20 de novembro de 2007, Série C No. 168. Par. 99. [↑](#footnote-ref-248)
249. Corte I.D.H., Caso do Massacre de las Dos Erres v. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença do 24 de novembro de 2009. Série C No. 211, par. 215. [↑](#footnote-ref-249)
250. Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 235. [↑](#footnote-ref-250)
251. Corte IDH. Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 350., Parágrafo 310 [↑](#footnote-ref-251)
252. Brasil. Presidência da República. Lei No. 9.140 de 4 de dezembro de 1995. É pertinente mencionar que essa Lei posteriormente foi modificada pela Lei 10.536/2002 e pela Lei 10.875/2004. [↑](#footnote-ref-252)
253. De R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a Eduarda Leite Crispim e de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) devido às violações sofridas por seu pai por parte da Comissão Estadual de Ex-Presos Políticos. A CIDH reconhece também as seguintes ações da Comissão de Anistia: (a) reconheceu Eduardo Collen Leite como anistiado político *post mortem* econcedeu à senhora Denise Peres Crispim reparações econômicas de caráter indenizatório no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais); (b) reconheceu a anistia política e concedeu reparação econômica no valor de R$ 505.553,08 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oito centavos) e a pensão mensal de R$ 5.561,64 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos); (c) incluiu o nome de Eduardo Collen Leite na certidão de nascimento de Eduarda Crispim Leite; d) reconheceu Eduarda Crispim Leite como anistiada política e concedeu uma reparação econômica de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização; e (e) determinou que se reconhecesse o diploma de “Restauradora de pinturas e esculturas” do Instituto Central de Restauro Roma de Eduarda Crispim Leite como equivalente ao bacharelado em Artes Plásticas para fins de validação em território brasileiro. [↑](#footnote-ref-253)
254. Corte IDH. Caso Almonacid Arellano, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 150. Veja também Corte IDH. Caso Barrios Altos. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, par. 48. [↑](#footnote-ref-254)